



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DA COMARCA DE AREADO

OF. J3511
Exp. 2513
CORREIOS



Ofício n.º 164 /2019.

Ref: Inquérito Civil n.º MPMG-0043.19.000027-3

AREADO, 20 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TCE/MG,

Pelo presente, extraído dos autos do Inquérito Civil em epígrafe, e conforme despacho inaugural proferido por mim nesta data, remeto a esse egrégio TCE/MG cópia de inteiro teor dos referidos autos, **para fins de conhecimento e eventuais providências de competência do Tribunal.**

Atenciosamente,

VANDERSON TADEU DE VASCONCELOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Exmo. Sr.
Conselheiro Presidente Mauri José Torres Duarte.
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



AREADO

0005169511 / 2019

08/03/2019 14:32



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DA COMARCA DE AREADO

Inquérito Civil n.º MPMG-0043.19.000027-3

DATA DA INSTAURAÇÃO: 20/02/2019

RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO: VANDERSON TADEU DE VASCONCELOS

MUNICÍPIO: AREADO

REPRESENTANTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE AREADO

REPRESENTADO(S): PEDRO FRANCISCO DA SILVA

ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL)

DESCRIÇÃO DO FATO: A Câmara Municipal de Areado representa em face do Prefeito do mesmo município, Pedro Francisco da Silva, assim o fazendo ao argumento de que o Poder Executivo Municipal vêm extrapolando o limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o Prefeito não está adotando as medidas de contenção/redução das despesas determinadas pela mesma lei.



Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro Único SRU, assim como procedi à devida autuação. Eu, VANDERSON TADEU DE VASCONCELOS, PROMOTOR DE JUSTIÇA, assino.

AREADO, 20 de fevereiro de 2019.

VANDERSON TADEU DE VASCONCELOS
MAMP: 161800



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DA COMARCA DE AREADO

PORTARIA N.º MPMG-0043.19.000027-3

REPRESENTADO(S): PEDRO FRANCISCO DA SILVA

REPRESENTANTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE AREADO

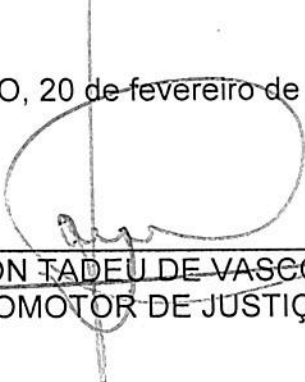
DESCRIÇÃO DOS FATOS: A Câmara Municipal de Areado representa em face do Prefeito do mesmo município, Pedro Francisco da Silva, assim o fazendo ao argumento de que o Poder Executivo Municipal vêm extrapolando o limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o Prefeito não está adotando as medidas de contenção/redução das despesas determinadas pela mesma lei.

Visando apurar os fatos acima descritos, o PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AREADO no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, no artigo 8º, § 1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no artigo 26, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e nos artigos 66, inciso IV, 67, inciso I, 74, inciso VIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar n.º 34/94) instaura **Inquérito Civil**, determinando que a Secretaria cumpra as seguintes diligências:

REQUISIÇÃO/SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - Prazo Determinado: 30 dia(s) - Requisição de informações e documentos.

Registre e autue esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais - DOMP/MG. Cumpra-se.

AREADO, 20 de fevereiro de 2019.


VANDERSON TADEU DE VASCONCELOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA ÚNICA DA COMARCA DE AREADO

Notícia de Fato n.º MPMG-0043.19.000027-3

DATA DO RECEBIMENTO: 20/02/2019

RESPONSÁVEL PELA AVALIAÇÃO: VANDERSON TADEU DE VASCONCELOS

MUNICÍPIO: AREADO

REPRESENTANTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE AREADO

REPRESENTADO(S): PEDRO FRANCISCO DA SILVA

VÍTIMA(S):

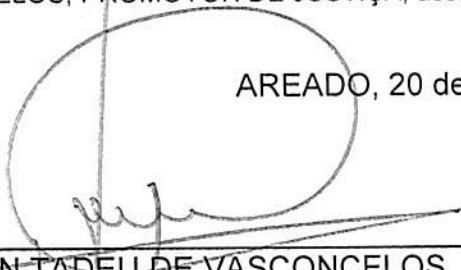
ÁREA(S) DE ATUAÇÃO: PATRIMÔNIO PÚBLICO (CÍVEL)

DESCRIÇÃO DO FATO: A Câmara Municipal de Areado representa em face do Prefeito do mesmo município, Pedro Francisco da Silva, assim o fazendo ao argumento de que o Poder Executivo Municipal vêm extrapolando o limite de gastos com pessoal imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal e o Prefeito não está adotando as medidas de contenção/redução das despesas determinadas pela mesma lei.



Certifico que registrei estes autos no Sistema de Registro Único SRU, assim como procedi, à devida autuação. Eu, VANDERSON TADEU DE VASCONCELOS, PROMOTOR DE JUSTIÇA, assino.

AREADO, 20 de fevereiro de 2019.


VANDERSON TADEU DE VASCONCELOS
MAMP: 161800



Câmara Municipal de Areado
Estado de Minas Gerais



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA
COMARCA DE AREADO – ESTADO DE MINAS GERAIS – DR. VANDERSON
TADEU DE VASCONCELOS**

**IMPULSO: CONDUTA DO CHEFE DO EXECUTIVO / ÍNDICE DE DESPESA COM
PESSOAL / APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES / TERMO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA / IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA / CRIME CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS /**

CÂMARA MUNICIPAL DE AREADO – ESTADO DE MINAS GERAIS,
pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ n.º 02.325.859/0001-04,
localizada na Praça Henrique Vieira, n.º 313, Centro, cidade de Areado, Estado de
Minas Gerais, representada por sua **MESA DIRETORA** com atribuições na
seção II do Regimento Interno, composta pelo **PRESIDENTE ANTÔNIO
BORGES CAMARGOS**, de nacionalidade brasileira, casado, Empresário,
inscrito sob o CPF n.º 041.742.466-37, portador do RG n.º MG 10.509.836 SSP-
MG, residente e domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 54,
Apartamento n.º 01, Bairro Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais,
CEP: 37140-000, e-mail: toninhodomajor@hotmail.com, telefone: (35) 9 9906
3881, **VICE PRESIDENTE LUIZ ROBERTO DUARTE CHAIN**, de
nacionalidade brasileira, separado judicialmente, Aposentado, inscrito sob o CPF
n.º 341.210.568-68, portador do RG n.º 5667025 SSP-SP, residente e domiciliado
na Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 15, Bairro Centro, cidade de Areado, Estado
de Minas Gerais, CEP: 37.140-000, e-mail: betinhoareado31@gmail.com,
telefone: (35) 9 9877 2747, e, **SECRETÁRIO ÉZIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, de
nacionalidade brasileira, casado, Empresário, inscrito sob o CPF n.º 008.573.226-
56, portador do RG n.º MG 8.160.106 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua
Presidente Getúlio Vargas, n.º 148, Bairro Centro, cidade de Areado, Estado de
Minas Gerais, CEP: 37140-000, e-mail: tioeziojose@hotmail.com, telefone: (35)
9 9903 9123, vêm, pelo Advogado e Assessor Jurídico do Poder Legislativo deste
Município, delegado nos termos do Anexo V da Lei Municipal n.º 364/2003 com
procuração em anexo, **RODRIGO GRAZIANO MOREIRA**, inscrito na
OAB/MG sob o n.º 145.205, com endereço profissional na Praça Henrique Vieira,
n.º 313, Centro, Cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37140-000,

Recebido em
28/01/2019

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Recebido em
Assessor Jurídico
2019 01 28 14:00 1/9



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais

05
S

telefone (35) 3293.1527, e-mail: rodrigo@ip3.com.br, onde recebe intimações e notificações, apresentar



DENÚNCIA

em desfavor do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PEDRO FRANCISCO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE AREADO**, de nacionalidade brasileira, casado, Prefeito Municipal, inscrito sob o CPF nº 188.889.506-30, portador do RG nº MG 744.784 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Isaias Alves Ferreira, nº 570, Bairro Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.140-000, telefone (35) 9 9139 8787, com supedâneo nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, arts. 22 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso IV e parágrafo 1º, ambos do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e ainda art. 359 G do Código Penal, considerando as reiteradas condutas do denunciado, requerendo instauração de Inquérito e a luz do Contraditório edição de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), pelo motivos a seguir expostos:

Em 22 de fevereiro de 2018 o denunciado baixou o Decreto do Executivo nº 2.166 que “*dispõe sobre medidas visando o equilíbrio das despesas com pessoal referente ao exercício de 2018, e dá outras providências*”. Frente as considerações do referido ato, em especial de “que atualmente as despesas com pessoal ultrapassaram o limite de 54%, da Receita Corrente Líquida”, a Câmara Municipal no uso da atribuição fiscalizadora imposta pelo inciso II, art. 12 do Regimento Interno e com fulcro no inciso XX do art. 45 c/c art. 64 ambos da Lei Orgânica Municipal, sobrepesou o Princípio Constitucional da adstrita legalidade e adotou procedimento notificadorio ao denunciado, cuja cópia instrui esta representação. (fls. 45/48 do proc. admin.)

Como podemos observar, a notificação expedida pela Câmara considerou que embora o denunciado na condição de Prefeito estivesse tomando “*medidas visando o equilíbrio das despesas com pessoal referente ao exercício de 2018*”, deixou de atender a ordem imposta pela legislação em vigor, ou seja, não dispensou nenhum cargo comissionado, como demanda o inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal e demais cominações da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas deliberadamente suspendeu o pagamento de licença prêmio e de todas as gratificações pagas ao quadro permanente.

Dr. Rodrigo Francisco da Silva
Assessor Jurídico
CPF: 188.889.506-30



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais



Vias do fato, a Promotoria da Comarca de Areado encaminhou cópia da notícia de fato nº MPMG0043.18.000157-0, que foi instaurado pela Câmara o processo de sindicância nº 01/2018, cuja denúncia aduz que “*Prefeito e o contador estão mentindo sobre o índice para negar direitos dos servidores*” e que restou claro e comprovado o fato de que o mesmo estava indeferindo a concessão das progressões aos servidores desde fevereiro/2018, vinculando a justificativa “*todas as progressões foram indeferidas temporariamente, devido ao elevado índice de gastos com pessoal*”. (*grifamos* - vide relatório elaborado pelo Chefe de Divisão de Recursos Humanos em resposta ao item 2 da cópia em anexo).

Em 26 de março de 2018, novo Decreto do Executivo (nº 2.174) revogou o Decreto nº 2.166/18 e recentemente as Portarias nº 9.386, de 12 de dezembro de 2018, concedeu progressão horizontal, nº 9.385, de 12 de dezembro de 2018, concedeu progressão vertical e nº 9.384, de 12 de dezembro de 2018, concedeu progressão por titulação aos inúmeros servidores que aguardavam o deferimento do requerimento, não tendo notícias ainda do efetivo pagamento previsto para a competência de janeiro/2019.

Destacamos que, o que se pauta é o fundamento utilizado na edição do referido Decreto que foi revogado, deixando clara a ciência do denunciado de que naquela época o limite de despesa com pessoal já estava ultrapassando os limites impostos pela Constituição Federal (art. 169) e arts. 19 e 20 da Lei Federal nº 101/2000, embora, tenha o mesmo, passado o ano de 2018 vinculando a mesma justificativa para indeferir os requerimentos de progressões dos servidores, sem efetuar nenhuma medida legal para contribuir para tal.

Aliás, este assunto foi pauta da reunião extraordinária a pedido do Exmo. Prefeito ocorrida no dia 11/04/2018 no Plenário da Câmara Municipal, cuja cópia da ata em anexo merece leitura atenta para uma melhor avaliação da atual Administração.

Este foi o fim da notificação extrajudicial expedida pela Mesa Diretora, ajustar a conduta do Chefe do Executivo, para redução efetiva do limite com a despesa com pessoal, o qual ultrapassou 54%.



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais



Oportunamente, sopesando o oferecimento desta denúncia, a Mesa Diretora da época, na 21ª Reunião, decidiu conceder mais prazo e suspender a decisão da 18ª Reunião da Mesa Diretora (por 2 votos x 1 voto, voto vencido do Vice-Presidente Vereador Ézio José de Oliveira que sempre foi pelo encaminhamento para o Ministério Público).

Após reanálise, a Mesa Diretora, na 29ª Reunião, decidiu questionar quanto está atualmente o limite de despesa com pessoal. O denunciado por meio do Ofício GP nº 72/2018, encaminhou documentação, afim de atender o questionamento sobre o limite da despesa com pessoal (Ofício nº 82/2018 da Câmara Municipal).

A Mesa Diretora com apoio da Assessoria analisou a mencionada documentação, que em síntese aduz: a) índice calculado nos últimos 12 meses: janeiro 2018 - 54,2%; fevereiro 2018 - 53,80%; março 2018 - 53,80%; abril 2018 - 53,20%, maio 2018 - 52,90%; junho 2018 - 52,60%; julho 2018 - 51,20; agosto 2018 - 51,40%; setembro 2018 - 51,20%, outubro 2018 - 51,70% e novembro 2018 - 52,10%; b) Existência de Certidão do Servidor Márcio Mariano Alexandre, Assistente Financeiro e Contábil da Prefeitura Municipal, alertando que se somar ao índice de novembro 2018 o valor da primeira parcela do 13º, o índice de novembro 2018 seria de 53,5%.

Nesse sentido o art. 169 da Constituição Federal, impõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Em razão do caput do artigo acima definir que os limites seriam estabelecidos em Lei Complementar, o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF dispõe:



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais



Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);*
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);*
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*
- (...)*

Ainda, o art. 20 do mesmo Diploma Legal:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

Nesse sentindo, importante frisar a previsão do art. 59, § 1º, inciso II da LRF, que atribui ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) a fiscalização do Município ao cumprimento das regras e metas, traçando o limite de 90% em relação ao limite do art. 20.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

Observa-se então que o limite de 90% deverá representar um máximo de 48,6% em relação a gastos com pessoal, tendo sido ultrapassado em todos os índices calculados nos últimos 12 meses, bem como no segundo e terceiro quadrimestre de 2017.

Destaque para o índice calculado no terceiro quadrimestre de 2017, que ultrapassou inclusive o limite traçado pelo art. 20 da LRF.

Nesse sentindo, o Controle da Despesa Total com Pessoal abaixo tratado nos arts. 22 e 23 da LRF, *in verbis*:

Re. Inq. Estadual nº 100
Assessor Jurídico
Data: 20/04/2017



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais



Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

(...)

Pela simples leitura é possível verificar a imposição de seguir os caminhos e ordens determinados pela legislação, que o denunciado além de não seguir por estas veredas apenas baixou Decreto ilegal, reconhecido por sua revogação, que adotou cláusula de exceção e suspendeu direito líquido e certo de servidor, pois, passados tantos meses não houve a dispensa dos cargos comissionados e contratados.

Desta forma é necessário que o denunciado adote imediatamente a postura do mandamento da LEI MAIOR, FUNDAMENTAL E SUPREMA deste País, dentre outras, preliminarmente das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim determina:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais



§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Além do mais, em contrassenso ao Princípio do Concurso Público, cujo provimento do cargo de carreira deve ser por meio de prova e títulos, há que se registrar que na Prefeitura de Areado possui dentre seus servidores, inúmeros contratados exercendo funções do quadro permanente, ou seja, cargos que deveriam ser providos somente mediante concurso público à luz do art. 37, II da Constituição Federal, devendo ser reduzidos igualmente aos comissionados, haja vista inexistir previsão constitucional para a sua existência na Administração Pública.

Até o presente momento, o Chefe do Executivo não tomou nenhuma das medidas enumeradas pela legislação pertinente.

Dessa forma, entendemos que, *in tese*, frente a inércia, o Prefeito Municipal encontra-se em flagrante violação do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, passo que, caso o município não consiga adequar aos limites de despesa com pessoal com prazos estabelecidos e impostos pela Carta Magna e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos sofrer as consequências determinadas pelo §3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal o que vai agravar ainda mais a crise financeira que atravessa o município e via de consequência levar a Prefeitura Municipal a uma CALAMIDADE PÚBLICA FINANCEIRA.

L.R.F.

Art. 23. (...)

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Pro. João Gregório da Silva
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Areado



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais



§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Por fim, cabe frisar o que determina o inciso IV e parágrafo 1º, ambos do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e ainda a tipificação dada pelo art. 359 G do Código Penal, respectivamente:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).

Isto posto, frente todos os fatos acima narrados, juntamente com cópias dos documentos que instruem este petítório, restou claro a existência de infração civil, penal e administrativa que vem sendo praticada pelo denunciado Pedro Francisco da Silva com ofensa ao erário e a Administração Pública, **REQUERENDO** ao Ministério Público de Minas Gerais que seja tomada todas as providências cabíveis e em especial:

I) Seja a presente denúncia recebida e instaurado o procedimento adequado para apuração à luz do contraditório;

II) Edição de TAC (termo de ajustamento de conduta) com o Chefe do Executivo para preliminarmente, diante da crise financeira, atender o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Magna, sem prejuízo das medidas seguidas e na ordem estabelecida pela Lei, procedendo com a IMEDIATA dispensa dos cargos em comissão e contratados o quanto bastar para que contribua com o limite de despesa com pessoal;

III) Que em todos os atos a Câmara municipal seja intimada, por meio do representante legalmente constituído, uma vez que possui atribuição fiscalizadora das contas do município;



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais

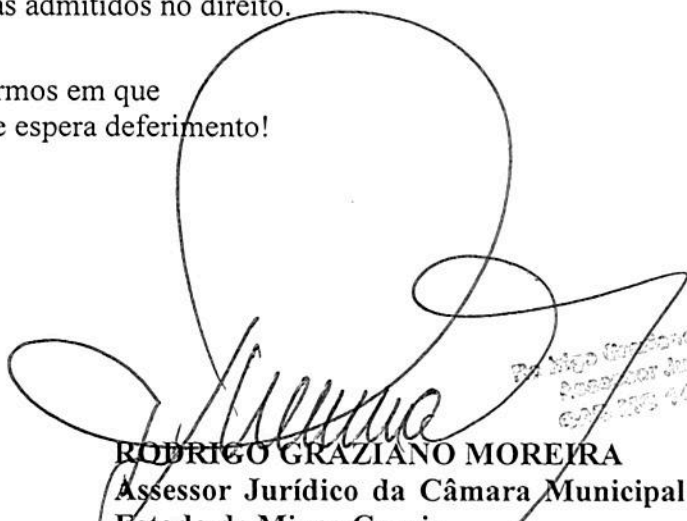


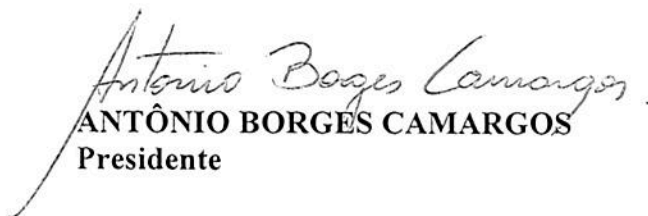
IV) Juntada dos documentos em anexo e que instruem essa denúncia, como prova legítima;

V) Posterior juntada de documentos e caso necessário, produção de todos os meios de provas admitidos no direito.

Termos em que
p. e espera deferimento!

Areado/MG, 18/01/2019.


RODRIGO GRAZIANO MOREIRA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Areado –
Estado de Minas Gerais
OAB MG 145.205


ANTÔNIO BORGES CAMARGOS
Presidente


**LUIZ-ROBERTO DUARTE
CHAIN**
Vice-Presidente


ÉZIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais



TERMO DE POSSE DA MESA DIRETORA

No primeiro dia do mês de janeiro de 2019, compareceram na Câmara Municipal de Areado e tomaram posse nos cargos que compõem a Mesa Diretora do Legislativo – Presidente, Vice-Presidente e Secretário - os Vereadores: ANTÔNIO BORGES CAMARGOS– eleito pela legenda do PSI., de nacionalidade brasileira, casado, Empresário, inscrito sob o CPF nº 041.742.466-37, portador do RG nº MG 10.509.836 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 54, Apartamento nº 01, Bairro Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37140-000, e-mail: toninhodomajor@hotmail.com, telefone: (35) 9 9906 3881; ÉZIO JOSÉ DE OLIVEIRA eleito pela legenda do PSDB, de nacionalidade brasileira, casado, Empresário, inscrito sob o CPF nº 008.573.226-56, portador do RG nº MG 8.160.106 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 148, Bairro Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37140-000, e-mail: tioeziojose@hotmail.com, telefone: (35) 9 9903 9123 e LUIZ ROBERTO DUARTE CHAIN– eleito pela legenda do PTB, de nacionalidade brasileira, separado judicialmente, Aposentado, inscrito sob o CPF nº 341.210.568-68, portador do RG nº 5667025 SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, nº 15, Bairro Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.140-000, e-mail: betinhoareado31@gmail.com, telefone: (35) 9 9877 2747, respectivamente, compondo assim a Mesa Diretora da Câmara Municipal, para gestão de 2019/2020. Presentes neste ato a servidora Eloísa Aparecida da Silva Santos -- Assistente Administrativo, Financeiro e Contábil do Legislativo e o servidor Vitor da Silva Pereira Júnior – Secretário Geral do Legislativo. Pelos empossados foi proferido o compromisso de bem servir a Câmara Municipal e o Município, cumprindo fielmente as leis e observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da razoabilidade e do bem comum. A seguir, pelos presentes foi assinado o presente termo, o qual fica registrado nos arquivos, para todos os fins que se fizerem necessários.

Antônio Borges Camargos
Presidente

Luiz Roberto Duarte Chain
Vice Presidente

Ézio José de Oliveira
Secretário

Eloísa Aparecida da Silva Santos
Assistente Adm. Finan. Contábil

Vitor da Silva Pereira Júnior
Secretário Geral

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Areado
Areado, 25/01/2019
Assinatura



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREADO - ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ n.º 02.325.859/0001-04, localizada na Praça Henrique Vieira, n.º 313, Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, com atribuições na seção II do Regimento Interno, representada pelo **PRESIDENTE ANTÔNIO BORGES CAMARGOS**, de nacionalidade brasileira, casado, Empresário, inscrito sob o CPF n.º 041.742.466-37, portador do RG n.º MG 10.509.836 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 54, Apartamento n.º 01, Bairro Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37140-000, e-mail: toninhodomajor@hotmail.com, telefone: (35) 9 9906 3881, **VICE PRESIDENTE LUIZ ROBERTO DUARTE CHAIN**, de nacionalidade brasileira, separado judicialmente, Aposentado, inscrito sob o CPF n.º 341.210.568-68, portador do RG n.º 5667025 SSP-SP, residente e domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 15, Bairro Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.140-000, e-mail: betinhoareado31@gmail.com, telefone: (35) 9 9877 2747, e, **SECRETÁRIO ÉZIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, de nacionalidade brasileira, casado, Empresário, inscrito sob o CPF n.º 008.573.226-56, portador do RG n.º MG 8.160.106 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 148, Bairro Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37140-000, e-mail: tioeziojose@hotmail.com, telefone: (35) 9 9903 9123, pelo presente instrumento delega nos termos do Anexo V da Lei Municipal n.º 364/2003, nomeia e constitui como PROCURADOR;

OUTORGADO: **RODRIGO GRAZIANO MOREIRA**, de nacionalidade brasileira, solteiro, Advogado e Assessor Jurídico do Poder Legislativo deste Município, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número OAB/MG 145.205 e inscrito sob o CPF n.º 066.636.916-00, com endereço profissional na Praça Henrique Vieira, n.º 313, Centro, Cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.140-000, telefones (35) 99127.9674, e-mail: rodrigo@ip3.com.br, onde recebe intimações e notificações;

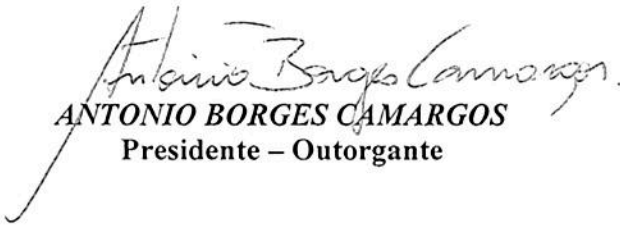
PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato o Outorgante delega, nos termos do Anexo V da Lei Municipal n.º 364/2003, nomeia e constitui como bastante Procurador o Outorgado acima qualificado, para apresentar **denúncia no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Promotoria da Comarca de Areado**, em desfavor do Exmo. Prefeito Municipal Sr. Pedro Francisco da Silva, inscrito sob o CPF 188.889.506-



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais

30. frente o flagrante de infração civil, penal e administrativa praticada como ofensa ao erário e a Administração Pública ao deixar de adotar as medidas legais para conter o Limite de Despesa com Pessoal instalando-se uma calamidade pública financeira no município, em especial transgressão do artigo 169 da Constituição Federal, artigos 22 e 23 da Lei de responsabilidade Fiscal, inciso IV e parágrafo 1º, ambos do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e ainda art. 359 G do Código Penal, a quem confere amplos poderes da cláusula *ad judicium et extra*, inerentes ao cumprimento deste mandato, para o foro em geral, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, praticar quaisquer atos perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, recorrer a quaisquer instâncias e Tribunais, bem como praticar demais atos indispensáveis ao melhor e fiel desempenho do presente mandato.

Areado/MG, 18/01/2019.


ANTONIO BORGES CAMARGOS
Presidente – Outorgante


LUIZ ROBERTO DUARTE CHAIN
Vice-Presidente – Outorgante


ÉZIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário – Outorgante



137

Ata da terceira Reunião Extraordinária, do primeiro período de sessão legislativa da Câmara Municipal de Areado, Estado de Minas Gerais. Aos onze dias do mês de abril, do ano de dois mil e dezoito, às dezenove horas, reuniram-se na Câmara Municipal, sob a Presidência do Presidente, Vereador Alexssander Bueno de Souza, secretariada pela Vereadora Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira, presentes também os Vereadores: Antônio Borges Camargos, Êzio José de Oliveira, Márcia Sebastiana Campos Riças, Luiz Roberto Duarte Chain, Raquel Monteiro de Oliveira e Silveira, Roberto César Domingues e Wellington de Paulo Domingues. Todos presentes. À hora regimental, o Presidente declara aberta a reunião. O Secretário lê a ata da reunião anterior que foi aprovada. Registrando as correspondências recebidas e expedidas, em especial: Mensagem nº 09/2018 que encaminha o projeto de Lei nº 14/2018, que “Revoga a Lei nº 1352, de 4 de janeiro de 2018, que Autoriza o Município de Areado a conceder isenção de tributos que menciona, incidentes sobre operações e imóveis objetos do Programa Minha Casa Minha Vida- PMCMV, e contém outras disposições”. Ofício de Comissões Permanentes nº 03/2018, que *ESCLARECE* que estas Comissões decidiram aos 10 dias de abril do corrente ano, *NÃO GRAVAR AS REUNIÕES*, uma vez que para tanto se faz necessário normatizar a matéria, dentre outras providências alterar o Regimento Interno da Câmara nesse sentido, e adequar tecnicamente o Plenário da Câmara.

ORDEM DO DIA: Passo a palavra ao Sr. Prefeito Municipal – Pedro Francisco da Silva, para fazer esclarecimentos quanto aos assuntos do Ofício GP 22/2018. As matérias a serem tratadas, relacionadas às finanças municipais são aquelas previstas na notificação extrajudicial de autoria dessa Casa e destinada ao Chefe do Executivo, e do Ofício nº 12/2018, deste Executivo, em resposta à referida notificação. **Projeto de Lei Complementar nº 09/2017**, que “Altera o Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 4 de 17 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 26 de 19 de dezembro de 2002, alterada pela Lei Complementar nº 31 de 21 de novembro de 2003, para Complementar e atualizar a legislação municipal em face da Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016” (Relacionado à cobrança de ISSQN). **Projeto de Lei nº 60/2017**; “Institui o Diário Eletrônico do Município de Areado - MG e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos órgãos da administração pública direta e indireta e dá outras providências”; **Projeto de Lei nº 74/2017**, que “Altera a Lei nº 80, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado e dá outras providências” (Relacionado à criação do Diário Eletrônico); **Projeto de Lei nº 75/2017**, que “Altera a Lei nº 668, de 29 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Areado” (Relacionado à criação do Diário Eletrônico); **Projeto de Lei nº 13/2018**, que “Concede remissão de correção monetária e juros incidentes sobre os tributos municipais inscritos em dívida ativa para o fim que menciona”; Com a palavra o Sr. Prefeito Municipal, Pedro Francisco da Silva para fazer esclarecimentos sobre os assuntos do Ofício GP nº 22/2018 disse: “Boa noite a todos, é um prazer estar novamente nesta Casa Legislativa para tratarmos de interesses do nosso município. Eu não pediria uma reunião caso simplesmente deliberar sobre nenhum assunto que viesse de encontro aos meus interesses pessoais. Essa reunião não precisaria ficar despendiando, a Câmara não precisaria estar gastando com recurso, principalmente com os outros funcionários, o Vitor, os outros funcionários aqui, uma extraordinária e se vocês estivessem atendido meu pedido em fazer uma conversa em off, com pessoas que vocês são, pessoas honradas e que estão aqui juntamente com a gente para governar esta comunidade. Então é o seguinte, eu estou aqui, primeiramente, para tratar dos 60% e explicar aos senhores que é um assunto delicado, é um assunto que está aí, estamos trabalhando em cima disso aí, pra que nós não ultrapassemos 60% de gastos com pessoal somando os dois poderes, ok? Já tomamos algumas medidas, uma medida e espero implementar outras medidas assim que surgirem oportunidade, o que mais vai facilitar a vida da gente não é cortar pessoal, não é fazer os cortes dos gastos com limite de pessoal, mas sim o Estado de Minas Gerais repassar o que ele deve ao Município de Areado. Hoje deve estar mais ou menos em torno de 2 milhões de reais né gente?! Esse dinheiro iria baixar o gasto com pessoal em aproximadamente em 8 a 10 por cento, matematicamente fazendo as contas, se o gasto com pessoal está atingindo o limite de cinquenta e poucos por cento, não é culpa do executivo e nem da contabilidade do executivo e muito menos dos

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Areado

Assinatura



138

senhores vereadores, a culpa é de um Governo do Estado que não tem responsabilidade com aqueles que os elegeram para governar. O Governo do Estado tem falhado não só com a comunidade areadense, mas com todos os municípios do Estado. Hoje citando outro exemplo, se hoje temos 2 milhões para receber do Governo do Estado, Guaxupé hoje está beirando uns 5 milhões para receber do Governo e não é só nós não, a cidade de Guapé hoje está com um gasto com pessoal a 58%, 57 58, o prefeito de lá é muito meu amigo, esse gasto já chegou a 67% e ele assumiu a Prefeitura com 67% de gasto e o tribunal não questionou muito não, não chegou a questionar o município e muito menos ele, porque ele não foi questionado? Estive conversando com ele durante um tempo muito grande e ele falou Pedrinho não tem como questionar, porque afinal de contas não foi nós que fizemos esse sistema de gastos, quem fez isso aí com a gente, quem judiou da gente e está judiando da gente, não é nós, não é nós, é o Governo do Estado que tem toda essa responsabilidade. Então gente eu estou aqui para pedir aos senhores que eu acho desnecessária essa reunião, não precisaria nada disso, mas estamos aqui e vamos tratar dos assuntos que nos interessa, eu vim aqui, eu vi a menina ali, a nobre vereadora lendo a respeito ali, então todos os assuntos que estão aqui ela leu que estão em pauta aqui nessa Casa Legislativa. Então vamos lá. Eu trouxe os dois aqui, porque se eu embaralhar em alguma coisa, eles estão aqui para poder clarear. Tem um projeto aqui que concede remissão de correção monetária e juros incidentes sobre tributos municipais inscritos em dívida ativa, bom, no bom português é fácil de decifrar isso aí, nós estamos tirando as multas e correções monetárias dos devedores do Município de Areado, dos nossos munícipes que devem IPTU ao município de areado e outras dívidas como ISSQN, e muitas outras coisas, e o que nós queremos com isso? Arrecadar aquilo que nós temos a receber junto aos nossos munícipes, e aí o que vai acontecer? Nós estamos começando a mandar cartinha para avisar, cobrando e nessa cartinha tem um avisozinho lá que é muito claro, que se essa dívida não for quitada o nome vai para o SPC, vão ser todos inscritos no SPC, aí vocês perguntam, isso é ruim? Para mim é, eu sou o prefeito da cidade, isso vai ser horrível pra mim, mas eu não estou nem aí gente, se vai ser ruim ou se não vai ser pra mim, mas pro município vai ser bom, então nós tempos que aprovar o que? Fazer aquilo que é bom para o município, não para mim pessoalmente, isso jamais. Eu vou cobrar, juridicamente, todos os devedores de IPTU e outros impostos que existem naquela Prefeitura lá, vão tudo pro pau. Se tiver meu irmão vai, se tiver meu pai, que já morreu, vai, se eu tiver lá também, vou também, eu vou também vou me cobrar eu mesmo, se eu tiver devendo, certo? Que eu acho que tô, eu acho que eu tô, então vamos pro pau e não tem discriminação, então vamos cobrar judicialmente estas coisas. Depois eu pediria aos senhores urgência na aprovação desse projeto para a gente possa tomar iniciativa. Se os senhores aprovarem isso aqui eu vou tomar iniciativa não é vocês que vão tomar iniciativa não, é o prefeito, quem vai levar o nome de cachorro, bandido, sou eu não é vocês não, deixa falar, nesse país tem um cultura, essa cultura é uma cultura muito ultrapassada, infelizmente esse país tem memória curta, o povo brasileiro tem memória curta, então muitas falcacruas que estão acontecendo por aí, o pessoal vota no cara e você chega perto dele e pergunta em quem você voltou e ele não sabe em quem votou, e acaba votando nele de novo, apesar dos pesares, vota nele de novo, eu estou aqui, vou fazer isso, é um compromisso que eu tenho com o povo de Areado, vou cobrar ele para aplicar no benefício dele próprio, isso você pode ter certeza que vai acontecer. Outro, Altera o Código Tributário Municipal - ISSQN, está aí também, para vocês votarem, pra gente colocar isso, fazer uma proposta de como precisa ser feita, isso vai aumentar a receita nossa, isso vai aumentar nossa receita, coisa significativa, vai aumentar significativamente, depois tem outros assuntos que vamos discutir também que vai diminuir a despesa, despesa pública, que é criar o diário eletrônico, tá aqui o projeto pra vocês votarem, tem que ser urgente isso, se a gente está criando opções, situações para que as despesas diminua, a gente tem que agilizar isso, isso é um bem para a comunidade não é pra nós não. Vamos instituir o Diário Eletrônico no Município, altera a Lei nº 80/97 adequando atribuições sobre o Diário Eletrônico, depois tem o projeto aí que altera a Lei nº 668/2008 adequar atribuições ao Diário Eletrônico, então essa lei é importantíssima para que nós possamos aumentar a receita do município, diminuir o gasto do município, e na realidade é essa, tudo que faz lá gasta, essa reunião tá gerando despesa para o patrimônio Municipal e aqui não é

OFFERTE COM O ORIGINAL
Município de Areado
Assinatura

só os funcionários que estão recebendo extraordinária, é energia, é muita coisa que entra, engloba uma série de fatores que gera custo para o município de areado, então pediria aos senhores um pouco de empenho, e o senhor presidente que o senhor cobre do pessoal das comissões que vote isso aí, vocês vão me desculpa, eu gosto de falar eu gosto de citar o nome, eu acho, eu acho que o Vitor extrapola a função dele dentro dessa Casa Legislativa, ele interfere em assuntos que não é da competência dele, ele interfere em situações não tem que dar opiniões em nenhuma delas, ele está impedido de dar opiniões nessas situações, porque que ele então não é advogado da Câmara Municipal, porque não está como advogado da Casa e está aqui como Secretário Geral, o meu secretário geral lá não opina em nada não, o meu Secretário lá é o Nicácio, o Nicácio não dá um pio mais, ele executa aquilo que nós determinamos a ele, agora simplesmente o rapaz aqui interfere em todas as comissões desta Casa Legislativa e ele é impedido legalmente para isso, ele está proibido de fazer essas atitudes, e infelizmente eu sou obrigado a fala isso aos senhores, se os senhores não sabem ele pode ser afastado dessa Casa Legislativa por estar interferindo em assuntos que não compete a ele, ele gosta muito de pegar no pé da gente, mas ele sabe que está errado, ele tá cometendo crime, aqui nessa Casa Legislativa atuando como assessor jurídico dessa Casa, ele não é isso aqui, ele não pode opinar nada nas comissões, e as Comissões aqui fazem tudo que ele manda, tudo, o assessor jurídico daqui, não sei o que ele está fazendo aqui, infelizmente, o rapaz dá o parecer dele, o rapaz vem em cima e muda o parecer do assessor jurídico, será que ele é o rei dos reis, ele não é gente, cada um tem que saber seu lugar, não é aqui não, os vereadores são vereadores, governam com o prefeito, nós estamos aqui para governar nossa cidade, e eu estou aqui para ouvi-los, estou aqui para poder me juntar com os senhores, para me incluir aos senhores vereadores para trabalhar em benefício da comunidade, os senhores votam aqui todos aqui na cidade, os senhores, a maioria nascidos e criados dentro dessa cidade, eu fui nascido e criado aqui dentro, mas os que não foram, nós recebemos de braços abertos, o Dr. por exemplo, tá aqui de braços abertos, vota aqui, é eleitor da nossa terra, agora o cara, você vota aqui? Você não vota aqui, nem enquanto tá qui, ele não vota aqui, ele não vive na nossa comunidade, ele vem, busca nosso dinheiro e vai embora, e ainda vai opinar num negócio que ele não pode opinar, que não tem o direito de dar opinião, que juridicamente, ele está impedidamente, porque que ele não deixa os senhores vereadores aqui governar juntamente com o executivo, a trabalhar pela nossa comunidade, que estão precisando de muitas coisas e muitos feitos e impedidos por determinadas atitudes jurídicas tomadas nessa Casa, é uma Casa de leis, vocês estão aqui numa Casa de leis e tem que ser respeitada, eu não estou aqui para brincar com a população de Areado não, nós não estamos aqui, eu me unio, me junto a vocês, me entrelaço, me abraço a vocês, não estamos aqui para poder governar a nossa cidade, nós somos filhos de areado, nós somos criados aqui dentro, nós aqui trabalhamos, respeitamos e deixamos nosso dinheiro que nós ganhamos aonde, ganhamos aqui dentro da nossa areado e não é em cidade vizinha não. Mas vamos continuar, gente, esse diário eletrônico então fica bem claro que nós precisamos urgentemente, tá, porque a situação não tá boa não, e tem aqui outras coisas, a nossa querida Secretária ali leu, ela citou quase todos os projetos que estão aqui, altera a Lei 80, altera a lei 668, ratifica o protocolo de intenções sobre o consórcio intermunicipal da baixa mogiana, que eu vou explicar para vocês, nós estamos criando outro consórcio, estamos criando outro consórcio com os município da AMOG com o intuito de ajudar administrativamente todas as Prefeituras que estão unidas e são criadas no consórcio, isso é muito importante também para o municípios que compõem a AMOG. Altera a Lei 1348/2017 subvenção para a Santa Casa, essa lei também vamos alterar ela né, pedira que tratasse com urgência, autoriza abertura de crédito adicional suplementar, subvenção para a Santa Casa, autoriza abertura de crédito adicional suplementar, subvenção para a Santa Casa, dispõe sobre a política municipal de atendimento da criança e do adolescente, dispõe sobre a implantação de bueiro inteligente, isso tudo aí foi lido por você né, pelo que estou vendo estava na ata anterior, dessa Casa. Autoriza inclusão de área no perímetro urbano, que é a estrada que liga, que já foi aprovada nas comissões e encaminhada a votação e está bem adiantada, institui o programa de estágio, isso aí também é urgente, mas também não é muito urgente não, porque o estágio é remunerado, então, pra mim quando tem gasto com pessoal eu não tenho muita urgência disso aí

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Areado
Areado, 15/01/2019

Assinatura



140

não, mas isso aprovado e se amanhã um sistema de estágio a gente ter como contratar e tranquilamente funcionar, e vai ser muito útil aqui para areado, a partir do momento um gasto aceitável, isso aqui vai ser colocado para que seja executado e acho que muita gente aí precisa de um estágio e não temos como acolher esse estágio. Altera o código de postura, mudança de regras sobre o plantão das farmácias, o plantão das farmácias eu pediria aos senhores que tivesse um pouquinho de urgência, a Raquel que é uma das interessadas na matéria, mas ela tá aqui também com representante dessa Casa aqui, ela sabe que está aqui para ajudar, eu acho que isso é muito importante pela rotatividade de plantão da cidade, quantas farmácias vão abrir, duas, quem tá de plantão vai abrir e as outras vão ter que permanecer fechadas, que eu acho que também nem todo mundo vai ficar disputando uma coisa que não vale a pena, acho que não vale apenas todo mundo abrir, todo mundo vai abrir eu vou abrir, então vamos deixar e vai descansar 3 ou 4 semanas e terá rotatividade, isso é interessante pra nós, e interessante para a população também, que vai ter certeza que vai ter naquele dia uma de plantão, eu já cheguei num dia que não tinha nenhuma de plantão, estavam todas fechadas, num é correto né? Não é correto isso, todos os municípios, cidades por aí tem plantão rotativo de farmácias e porque nós não podemos legalizar, então gente, então complementando as coisas, 4 funcionários da educação nós não renovamos o contrato, foram demitidos, para adequar a folha de pagamento do município, e eu estou reduzindo a partir de amanhã, vou baixar um decreto reduzindo em 20 horas extras de todos os motoristas da saúde, todos eles eu vou reduzir 20 horas, eles ganham 80 horas será diminuído para 60 horas, vou fazer um acordo com eles que assim que as finanças tiverem um pouco assim a gente volta para as 80 horas, Alterosa está com 40 só e aqui estamos com 80, são medidas pequenas que até no fim do ano representam muito, se for contar mensalmente não representam muito, mas em um ano representam muita coisa. Eu peço aos senhores desculpas por determinadas situações, mas a gente queria, mas vocês podem ter certeza de uma coisa. Essa semana fiquei muito feliz do Betinho ter ido ao gabinete conversar sobre o recurso do Dilzom Melo e pode ter certeza que fiquei muito feliz e eu acho que temos que nos interlaçarmos e interligarmos para que a gente consiga algo para a nossa comunidade, então eu quero agradecer você a sua iniciativa de ter ido lá e vamos correr atrás, essa é nova função de conseguir as coisas para a nossa comunidade qualquer quinhelzinho que vier será bem-vindo qual. Então eu quero pedir encarecidamente senhores vamos votar isso rapidamente vamos colocar em pratica que Areado esta precisando, no mais eu estou aqui, se alguém quiser fazer alguma pergunta estou aqui para responder com maior carinho se eu não souber a pergunta estou aqui com os meninos responsáveis por essas áreas lá vou consulta-los para poder responder a vocês. Eu sei que foi preparado aqui pelo Rei dos Reis umas perguntas aqui, estou aqui para responder. O vereador Betinho diz " Quanto está exatamente hoje o limite de gastos hoje da Prefeitura? Quanto está o levantamento? Pedrinho responde: " sessenta e seis? cinquenta e? cinquenta e seis ponto seis, cinquenta e três, ainda estamos ali dentro da legalidade, isso é informado para o tribunal mês a mês se vocês acham que não tem alguém que não sabe, primeiro a ficar sabendo é o tribunal, são obrigados todo mês mandar para o tribunal informando a situação financeira do município, não tem o que esconder, se tivermos que ser punidos quem vai nos punir é o tribunal de contas do Estado. O vereador Luiz Roberto diz " outras coisa que eu quero falar isso é uma coisa minha independente, você pode querer ou não, você criticou o Vitor agora, é um direito seu, mas deixa eu falar depois você pode falar, é um direito seu falar, eu acredito o seguinte: eu, aqui nessa câmara municipal, eu estou no segundo mandato, se tem uma pessoa capaz, eu não estou falando que ele está aqui perseguindo a prefeitura não, se tem uma coisa que eu admiro nele, é o conhecimento dele e isso não se pode tirar, se faz ou deixa de fazer as coisas eu não sei, o que eu quero é o seguinte, eu quero dizer o seguinte: que quanto o assessor jurídico o Rodrigo e ele merecem toda confiança, assim como você merece também a minha confiança, então eu acho que ele muitas vezes, você tem seu jeito de pensar e eu o meu jeito de pensar, e muitas vezes ele sabe muito além do que a gente pode imaginar a gente de vez em quando fica meio perdido aqui e ele ajuda muito a gente, agora eu não sei, eu também não posso mudar seu pensamento, e não quero mudar seu pensamento, eu só queria dizer isso pra você, que eu pra mim". Pedrinho diz Betinho com todo respeito que eu tenho com você, como pessoa, como ser

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Areado
Areado, 27/11/2013

Assinatura



20/6

141

humano eu respeito ele, porque eu acho que o ser humano por pior que ele seja ele merece o respeito, até os caras que assaltaram o banco aqui em Areado merecem respeito, a gente está acima de muitas situações que você acha que não vai cometer e acaba cometendo, eu estou falando do lado legal da situação, ele não pode interferir, ele acha que sabe tudo e ele não sabe tudo, sabe qual a função dele aqui, ele não vai com a minha cara e nem com a do Marcio, isso é dito por ele por aí, ele fala, está me entendendo? Ele não gosta de mim nem do Márcio, então é o seguinte, se ele não gosta da gente então ele devia fazer a função dele com isonomia, adotar uma postura, decente, digna, que falasse assim eu estou aqui para fazer o bem para Câmara Municipal para o povo de Areado, porque o povo de Areado que me sustenta e me dá o que eu como todos os meses, e não vim aqui para atrapalhar o povo de Areado, aí está errado, estou questionando aqui não é o cidadão, jamais, quem sou eu para questionar um cidadão, eu erro, eu sou uma pessoa pecadora também, agora a interferência dele administrativamente sem poder fazer isso, eu vou criticar, se tiver que ir até ao ministério público para questionar a situação eu vou. Betinho diz: Já foi aprovado o negócio da Santa Casa e da estrada do Rosário e do São Vicente, foi aprovado na hora. Pedrinho diz essa matéria é uma matéria que não tinha nem como nos questionarmos, como que você vai devolver 300 mil reais. Betinho diz quando acabou de ler o projeto já foi aprovado, está nas comissões ainda, ainda vai para o Plenário. Pedrinho diz: isso é importante Betinho, tudo é importante, no dia que eu mandar um projeto que vai beneficiar a minha pessoa, me caça, eu to aqui para ajuda-los to aqui para ser parceiro. Betinho diz" como já disse para você se for para o bem de Areado e o povo da cidade vai ser tudo aprovado. Pedrinho diz: sabe Betinho a gente recebe algumas visitas lá na minha Casa, na Casa do povo de Areado, essa semana o Doutor teve lá, trocamos algumas ideias, a Raquel vai muito lá, o Robertinho, eu gostaria que mais gente frequentasse lá e fosse lá pra gente trocar uma ideia, a gente tem que conversar e se informar um com o outro para fazermos as coisas bem feita, eu não sou Deus, não sei tudo, não quero saber, mas quero a humildade de cada um, isso eu humildade de falar aqui, eu não sou ninguém sem vocês. O vereador Roberto diz" aquele povo lá do Mirian Noivas, aquele povo lá do jardim primavera e aquele povo do Monte Verde não para de pedir placas. Placas nos bairros. Pedrinho diz já que estamos em uma reunião oficial quero pedir aos senhores que cada um arrume 5 nomes de pessoas que tiveram alguma função para que possamos dar nomes as ruas, vai ser muito difícil completar se formos seguir a lei do jeito que ela manda, que determina se pode ou não dar o nome a rua, tem mais de 50 ruas que não tem nome, preparem um projeto para fazerem isso. Tem uns que eu sei, Paulo Cartola merece, Farid Chain merece, o pai do Sr. Merece, o pai dela merece, o meu pai merece, quem mais merece? O Belém, a mãe daquela menina ali merece também, a verdade é o pai dela o Fernando, que foi vereador daqui dessa Casa Legislativa, então muita gente que merece e vai ser bonito. Acho que seria muito interessante, porque identificar uma rua por nome é muito melhor que por número, vamos fazer isso aí, com boa vontade aí, as pessoas que trabalharam aqui, é muito bacana isso aí, é muito bacana sim, eu acho significativo, para a família é uma boa. Eu não quero isso pra mim não, eu vou deixar isso escrito aí registrado em cartório. Não vamos deixar nenhuma rua de Areado sem nome, porque tem muitas ruas com número, isso é muito ruim pra identificar, principalmente os correios, os correios estão pedindo isso aí também, prepara aí um projetinho desse aí, é coisa rápida, rasteira, vamos dar nomes nessas ruas, acho que cada vereador pode escolher aí uns nomes, acho muito interessando e vamos marcar um dia aí, oficialmente falando e vamos juntos lá colocar o nome, pelo menos uma. Vamos aproveitar gente, estamos aqui para responder, disseram que só eu poderia falar, aí trouxe os meninos aqui que falam pra mim e eu repasso pra vocês, estamos aqui então para conversar, pra não restar mais dúvidas para que servem as pessoas, que acham que sabem mais do que nós que estamos lá? A vereadora Fabiana diz" as professoras ficam perguntando pra mim a respeito das férias prêmios que está sendo muito comentado. Pedrinho responde que não vai pagar, a não ser que nos baixemos muito o índice da folha de pagamento, se abaixar eu vou pagar é direito, se não puder não tem como pagar. A vereadora Fabiana pergunta se ele vai tirar esse direito deles. Pedrinho responde que para acontecer isso tem que passar pelo legislativo, e se vir aqui não passa, eu não vou tirar esse direito, é um tipo de projeto que se vim não passa, é sete a zero, a gente já sabe o

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Areado
Areado, 20/6/2013
Assinatura:

resultado, isso nunca passou pela minha cabeça, agora férias prêmio sim, isso não vai ser pago. Mais alguma coisa? Deixa eu falar uma coisa pra vocês, conto com os senhores, desculpa tirar os senhores do aconchego dos lares, mas acho que existe uma coisa importante, eu gosto de vir nessa Casa, eu nunca tive com vereador aqui, mas eu gosto de vir aqui, é daqui que saem as leis que vão reger nossa comunidade, então a urgência é muito grande dessa Casa Legislativa, e eu estou lá no executivo, mas não sou dessa Casa, não quero ser e não preciso ser, estou lá para governar, estou lá para poder direcionar os destinos da nossa comunidade, juntamente com quem, com a câmara de Vereadores, então eu quero aqui agradecer, aos senhores que saíram das suas casas, agradecer aos senhores pela atenção, e dizer aos senhores que nós temos que unir em nome de Deus, pedir em nome do Senhor, para que nós possamos ter o mínimo de dignidade e mínimo de respeito por aqueles que estão ao nosso lado, vou pedir a Ele, o Dr. é muito religioso, eu sei disso, toda noite recebo um salmo no Whatsapp, existem vários salmos lá, que eu queria até ler uns 2 ou 3 lá, mas infelizmente não poderei ler nenhum deles, mas tem um site que eles mandam lá, coisa linda, maravilhosa, eu acho que é por aí, eu acho que o ser humano deveria ter Deus no coração, porque se ele não tiver Deus no coração não vai ser nada na vida, se ele tiver Deus ele tem respeito por seus semelhantes, e eu quero aqui, em nome de Deus pedir a ele que dê bastante sabedoria aos senhores, aos auxiliares dos Vereadores que envolve todo o funcionalismo dessa Casa Legislativa e a todos eles o meu carinho, o meu respeito, e dizer aos senhores o seguinte: Eu sou uma pessoa que veio de muito de baixo, sou muito humilde, como Fabiana tem origem humilde, Toninho tem família humilde, o menino da Vereadora lá tem uma origem bem humilde e o único que teve origem de dentro da cidade é o Betinho e a Raquel e a Fabiana também aqui de dentro da cidade e o resto nasceu na zona rural e então eu acho que nós viemos da nossa simplicidade, da forma que fomos criados, não só de respeitar, mas como temos o direito de sermos respeitados, sermos tratados como seres humanos com dignidade, respeito e carinho, e é isso que eu quero dos senhores, um abraço muito fraternal da minha parte, meu carinho especial a cada um dos senhores, que Deus abençoe os senhores esta noite, que Deus ilumine a cabecinha de cada um de vocês para que nós possamos terminar esse mandato com grande estilo, com sabedoria, com perseverança, com paciência, com respeito uns aos outros, sem comentários maldosos, se tiver que dizer alguma coisa que seja de frente a frente, isso aí Deus me deu e eu acho que é ruim, e é uma coisa que não magoa, mas se magoa é na hora, mas pelo menos teve a coragem de falar na cara, e um abraço com carinho a cada um de vocês e boa noite. ". Nada mais havendo a tratar, o Presidente declara encerrada a reunião, agradece a presença de cidadãos presentes, deixando os Vereadores convocados para a próxima. Para constar lavrou-se a presente Ata, que aprovada vai assinada pelo Presidente, Secretário e demais Vereadores presentes.

Alexssander Bueno de Souza
Presidente

Ézio José de Oliveira
Vice-Presidente

Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira
Secretária

Luiz Roberto Duarte Chain
Vereador

Antônio Borges Camargos
Vereador

Márcia Sebastiana Campos Ricas
Vereadora

Roberto César Domingues
Vereador

Wellington de Paulo Domingues
Vereador

Raquel Monteiro de Oliveira e Silveira
Vereadora

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Areado, 2017



22/0

[Handwritten signature]

REQUERIMENTO DE COMISSÕES PERMANENTES

NOTIFICAÇÃO – PREFEITO MUNICIPAL

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PROVIDÊNCIAS SOBRE O
DECRETO 2166/2018**

OBS.: *Suspensão pela 2ª Reunião*
de 16/02 - 23/04/18.





Câmara Municipal de Areado
Estado de Minas Gerais

23
6

[Handwritten signature]

EGRÉGIA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
AREADO – ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Areado-MG
(X) Deferido
Em 12/03/2018
Obs. *[Handwritten notes]*

REQUERIMENTO



As Comissões Permanentes desta Casa de Leis, motivados pelo Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018 e no uso da atribuição fiscalizadora imposta pelo inciso II, art. 12 do Regimento Interno, respeitosamente, vem requerer a Vossas Excelências, que o Exmo. Prefeito Pedro Francisco da Silva seja notificado extrajudicialmente para que tome as seguintes medidas:

1) Nos termos do §3º do art. 169 da Carta Magda, para que o Chefe do Executivo proceda com a IMEDIATA dispensa dos cargos em comissão, o quanto bastar para reduzir o limite de despesa com pessoal;

2) Reavalie o art. 2º do Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018, à luz da Consulta nº 886.488, de rel. Cons. José Alves Viana, publicada no D.O.C. em 30.04.13, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, num melhor entendimento de que a licença prêmio convertida em pecúnia não tem natureza remuneratória mas indenizatória, razão pela qual o valor não pode ser computado no limite de despesa com pessoal, ou seja, as despesas de natureza indenizatória não se inserem no rol dos gastos totais com pessoal, para a aplicação do limite do art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000;

3) Reavalie ainda o art. 3º do Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018, observando a legislação municipal que estabeleceu cada função gratificada, separando aquelas que são consideradas de caráter permanente;



Câmara Municipal de Areado
Estado de Minas Gerais



24
5

[Handwritten signature]

Ao final, requer também que esta Casa de Leis adote quaisquer outras providências que entenda pertinente no caso em espécie com o fim de garantir a execução das Leis e da Ordem Jurídica no Ente Federativo, para evitar as GRAVES PUNIÇÕES estabelecidas no §2º do art. 169 da Constituição Federal c/c §§3º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aproveitamos o ensejo para reiterarmos protestos da mais elevada estima, real apreço e distinta consideração.

Areado, 08 de março de 2018.

[Handwritten signature of Antônio Borges Camargos]
Antônio Borges Camargos
S.P.M.

[Handwritten signature of Raquel Monteiro de Oliveira e Silveira]
Raquel Monteiro de Oliveira e Silveira
L.J.R. - F.O.T.C.

[Handwritten signature of Luiz Roberto Duarte Chain]
Luiz Roberto Duarte Chain
L.J.R. - F.O.T.C.

[Handwritten signature of Roberto César Domingues]
Roberto César Domingues
S.P.M.

[Handwritten signature of Márcia Sebastiana Campos Ricas]
Márcia Sebastiana Campos Ricas
S.P.M.

[Handwritten signature of Wellington de Paulo Domingues]
Wellington de Paulo Domingues
L.J.R. - F.O.T.C.



Ata da décima sétima reunião da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areado, Estado de Minas Gerais. Aos doze dias do mês de março, do ano de dois mil e dezoito, às treze horas, reuniu-se a Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador Alexssander Bueno de Souza, presentes os Vereadores: Ézio José de Oliveira - Vice-Presidente e Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira - Secretária, presentes também os servidores do Poder Legislativo: Assessor Jurídico da Câmara, Dr. Rodrigo Graziano Moreira. **ORDEM DO DIA: I - REQUERIMENTO das Comissões Permanentes desta Casa de Leis**, motivadas pelo Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018 e no uso da atribuição fiscalizadora imposta pelo inciso II, art. 12 do Regimento Interno, respeitosamente, vem requerer a Vossas Excelências, que o Exmo. Prefeito Pedro Francisco da Silva seja notificado extrajudicialmente para que tome as seguintes medidas: 1) Nos termos do §3º do art. 169 da Carta Magda, para que o Chefe do Executivo proceda com a IMEDIATA dispensa dos cargos em comissão, o quanto bastar para que contribua com o limite de despesa com pessoal; 2) Reavalie o art. 2º do Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018, à luz da Consulta nº 886.488, de rel. Cons. José Alves Viana, publicada no D.O.C. em 30.04.13, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, num melhor entendimento de que a licença prêmio convertida em pecúnia não tem natureza remuneratória mas indenizatória, razão pela qual o valor não pode ser considerado no limite de despesa com pessoal, ou seja, as despesas de natureza indenizatória não se inserem no rol dos gastos totais com pessoal, para a aplicação do limite do art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000, com os efeitos do referido art. 2º essa não é medida aplicável diante do excesso de despesa com pessoal; 3) Reavalie ainda o art. 3º do Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018, observando a legislação municipal que estabeleceu cada função gratificada, separando aquelas que são consideradas de caráter permanente. Ao final, requer também que seja adotada quaisquer outras providências que entenda pertinente no caso em espécie com o fim de garantir a execução das Leis e da Ordem Jurídica no Ente Federativo, para evitar as GRAVES PUNIÇÕES estabelecidas no §2º do art. 169 da Constituição Federal c/c §§3º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após análise e leitura do Requerimento das Comissões e do Decreto do Executivo nº 2166/2018, a Mesa Diretora deferiu o Requerimento das Comissões e decidiu notificar extrajudicialmente o Exmo Prefeito Pedro Francisco da Silva, na forma da lei, encaminhando ao Assessor Jurídico para elaboração da mencionada notificação; **II - Ofício nº 79/2018, referente ao Procedimento Preparatório nº MPMG-0043.18.000030-9, que REQUISITA informações detalhadas sobre a aprovação da Lei Municipal nº1352/2018, especialmente sobre o cumprimento do quanto determinado no art. 14 da LRF, quando da tramitação do Projeto de Lei 78/2017 que "Autoriza o Município de Areado a conceder isenção de tributos que menciona, incidentes sobre operações e imóveis objetos do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, e contém outras disposições"** (Programa Minha Casa Minha Vida). **"A Renúncia de Receita prevista na Lei Federal 101/2000: Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou**

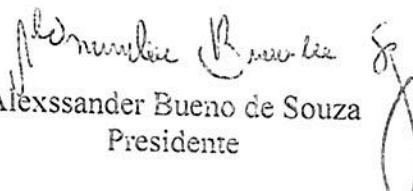
Graziano

[Assinatura]

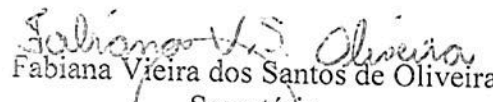
[Assinatura]

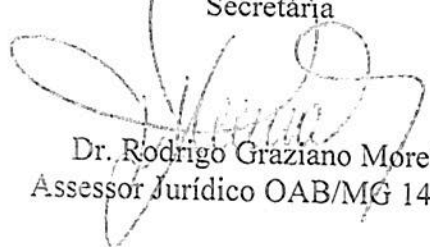


contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. § 3º O disposto neste artigo não se aplica: I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. Para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos Vereadores presentes e pelo Assessor Jurídico.


Alexssander Bueno de Souza
Presidente


Ézio José de Oliveira
Vice Presidente


Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira
Secretária


Dr. Rodrigo Graziano Moreira
Assessor Jurídico OAB/MG 145.205

Assunto **Minuta agrupada de notificação extrajudicial ao Exmo. Prefeito Municipal**

De Rodrigo Graziano <rodrigo@ip3.com.br>

Para Camaradeareado <camaradeareado@gmail.com>

Data 14/03/2018 14:10



PA 02 - Notificação extrajudicial - Prefeito Municipal - AGRUPADA.docx (~59 KB)

A/c Mesa Diretora.

Atendendo o solicitado na décima sétima reunião da Mesa Diretora, encaminho em anexo, minuta agrupada de notificação extrajudicial ao Exmo. Prefeito Municipal.

Para melhor efetividade, sugiro que seja realizada via Cartório de 1º Ofício da Comarca de Areado/MG.

Att;

--
Rodrigo Graziano Moreira
Advogado - OAB MG 145.205



Câmara Municipal de Areado

Estado de Minas Gerais



[Handwritten signature]

ASSESSORIA JURÍDICA

Atendendo à r. decisão da Mesa Diretora, conforme solicitado, encaminho minuta de Notificação Extrajudicial ao Exmo. Prefeito Municipal Pedro Francisco da Silva, todavia, para melhor efetividade proponho que seja realizada via Cartório de 1º Ofício da Comarca de Areado/MG.

Instruo com cópia do Decreto nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018, consulta nº 886.488 ao T.C.E.M.G., D.O.C./T.C.E.M.G. de 02/08/2012, reprodução do art. 19 da LRF, Lei Ordinária Municipal nº 593/2008, nº 631/2008, nº 796/2010, nº 1.135/2014, nº 1.136/2014, nº 1.148/2014, nº 1.133/2014, nº 1.158/2014, nº 1.232/2015, nº 1.1302/2017.

MINUTA PARA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Areado-MG, 15 de março de 2018.

Exmo. Senhor

PEDRO FRANCISCO DA SILVA – CPF 188.889.506-30

Prefeito Municipal de Areado/MG

Praça Henrique Vieira, n. 25 - Centro

37.140-000 – Areado – Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE AREADO – ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ nº 02.325.859/0001-04, localizada na Praça Henrique Vieira, nº 313, Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu Presidente **Dr. ALEXSSANDER BUENO DE SOUZA**, de nacionalidade brasileira, casado, Delegado de Polícia Civil, inscrito sob o CPF nº 907.193.796-87, portador do RG nº M 8.077.365 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Celino Batista dos Santos, nº 130, Bairro Jardim Palmiéri, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37140-000, e-mail: alexssander24h@yahoo.com.br, telefone: (35) 3293-1112, vem a presença de Vossa Excelência para **NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE**, em que pese as seguintes exposições de fato e direito:

CONSIDERANDO o Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018, que “*dispõe sobre medidas visando o equilíbrio das despesas com pessoal referente ao exercício de 2018, e dá outras providências*” fundamentado em questões de ordem financeira do município e que pondera “*que atualmente as despesas com pessoal ultrapassaram o limite*

[Handwritten signature and circular stamp]



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais



de 54%, da Receita Corrente Líquida”; CONSIDERANDO ainda que o Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018 não dispensou nenhum cargo comissionado; CONSIDERANDO que está suspendendo deliberadamente o pagamento de licença prêmio e de todas as gratificações pagas ao quadro permanente;

a) Nesse sentido o art. 169 da Constituição Federal, impõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

b) Devendo-se observar o inc. V do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.)

(...)

Pela simples leitura é possível verificar a total vedação do pagamento de hora extras, todavia, o que se observa no art. 3º do referido Decreto do Executivo é uma cláusula de exceção!

c) De sobrepesar o art. 2º do r. Decreto do Executivo, à luz da Consulta nº 886.488, de rel. Cons. José Alves Viana, publicada no D.O.C. em 30.04.13, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a qual entende que a licença prêmio convertida em pecúnia não tem natureza remuneratória, mas CARÁTER INDENIZATÓRIO, razão pela qual



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais



o valor não é computado no limite de despesa com pessoal, ou seja, as despesas de natureza indenizatória não se inserem no rol dos gastos totais com pessoal, para a aplicação do limite do art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000, assim, diante dos efeitos do art. 2º do aludido Decreto, não é a medida pertinente diante do excesso de despesa com pessoal;

Além disso, deve reconsiderar a suspensão das gratificações estabelecidas nas Leis Municipais, avaliando qual gratificação municipal está às margens da exceção criada no inciso I, parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo especificar àquelas consideradas de caráter permanente e fundamental ao serviço da Administração Pública;

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

(...)

(grifamos)

Tendo sempre em consideração que não se olvida das competências da Câmara Municipal, com fulcro no inciso XX do art. 45 c/c art. 64 ambos da Lei Orgânica Municipal, o exercício da função fiscalizadora sobre as contas e atos do Executivo;

Finalidades:

I) Nos termos do §3º do art. 169 da Carta Magda, para que o Exmo. Prefeito Municipal, proceda com a IMEDIATA dispensa dos cargos em comissão o quanto basta para que contribua com o limite de despesa com pessoal, no prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento desta notificação extrajudicial;

II) Nos termos do inciso V do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que o Exmo. Prefeito Municipal, proceda com a IMEDIATA suspensão de qualquer realização e pagamento de horas extras, no prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento desta notificação extrajudicial, enviando à Câmara Municipal declaração do setor de Recursos Humanos da



Câmara Municipal de Areado
Estado de Minas Gerais



providência notificada bem como relação detalhada das horas extras pagas no corrente exercício financeiro;

III) Nos termos da consulta nº 886.488 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da exceção do inciso I, parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, proceda com a IMEDIATA alteração do art. 2º do Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018, no prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento desta notificação extrajudicial.

O descumprimento do objeto da presente notificação extrajudicial ensejará nas medidas jurídicas aplicáveis ao caso, especificamente encaminhamento de representação ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, concomitantemente com Ação Civil Pública.

Certos do atendimento por Vossa Senhoria, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

ALEXSSANDER BUENO DE SOUZA
Presidente – Câmara Municipal de Areado – Estado de Minas Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



DECRETO Nº 2.166, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

Dispõe sobre medidas visando o equilíbrio das despesas com pessoal referente ao exercício de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREADO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o encerramento do 1º (primeiro) ano da atual gestão do Município de Areado, em 31 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas e providências para o regular encerramento do exercício financeiro de 2017, em cumprimento às disposições legais vigentes;

CONSIDERANDO que a arrecadação do Município está em evidente queda em decorrência da omissão do Estado de Minas Gerais, eis que não vem efetuando, desde o final de 2017, os repasses legalmente previstos e de direito do Município;

CONSIDERANDO que o Município de Areado impetrou mandado de segurança nº 0061111-21.2018.8.13.0000, com objetivo de receber o que lhe é devido pelo Estado de Minas, relativo aos repasses de ICMS, IPVA, mas até o presente momento o Tribunal de Justiça de Minas não se pronunciou sobre tal pedido;

CONSIDERANDO que a queda da arrecadação gera automaticamente reflexos diretos no índice de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que para a adequação do equilíbrio orçamentário do Município, as normas fiscais definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal exigem a observância dos limites com despesas de pessoal;

CONSIDERANDO que atualmente as despesas com pessoal ultrapassaram o limite de 54%, da Receita Corrente Líquida,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Art. 1º Todos os servidores públicos municipais que estão em exercício de eventuais funções gratificadas deverão retornar para seus respectivos cargos de origem imediatamente, ressalvados os casos excepcionais, desde que devidamente justificado pela secretaria solicitante e aprovado pela Controladoria e Procuradoria do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



Art. 2º Ficam suspensos os pagamentos de licença prêmio e de quaisquer outras gratificações a serem concedidas para servidores do quadro permanente, bem como de diferenças devidas em processos de estabilidade financeira.

Parágrafo único. As despesas previstas neste artigo poderão, em casos excepcionais, ser autorizadas, quando presentes razões de relevante interesse público, mediante justificativa do setor solicitante.

Art. 3º Fica vedado o pagamento de horas-extras aos servidores públicos municipais, ressalvados os casos excepcionais, desde que devidamente justificado pelo setor solicitante.

Parágrafo único. Os pagamentos de horas-extras somente serão processados, após a devida fiscalização e comprovação da jornada extraordinária, pelo respectivo chefe do setor competente.

Art. 4º Ficam suspensas novas contratações e nomeações para os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas, para a adequação das despesas com pessoal ao percentual definido na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que as excepcionalidades serão deferidas unicamente, após justificativa e pareceres da Controladoria e Procuradoria Geral do Município.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 22 de fevereiro de 2018.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal



RECURSO ORDINÁRIO

879918, Ricardo Mendes Pinto, Prefeitura Municipal de Pedra Azul

Leia-se:

PRIMEIRA CÂMARA

CONS. CLÁUDIO TERRÃO

AGRAVO

879918, Ricardo Mendes Pinto, Prefeitura Municipal de Pedra Azul

TORNA SEM EFEITO

Distribuição feita em 26.04.2012

Publicada no D.O.C em 02.05.2012

PRIMEIRA CÂMARA

CONS. ADRIENE ANDRADE

PCTAS ADM. IND. MUN. INST. PREV. SERV.

873610, Instituto Municipal de Previdência de Mantena, 2011

SEGUNDA CÂMARA

AUDITOR HAMILTON COELHO

PCTAS ADM. IND. MUN. FUND. PÚBLICA

873601, Fundo de Aposentadoria e Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Caiana, 2011

CONS. MAURI TORRES

PCTAS ADM. IND. MUN. FUND. PÚBLICA

873609, Fundo de Aposentadoria e Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Caiana, 2011

**Diretoria de Jurisprudência ,
Assuntos Técnicos e Publicações**

Coordenadoria de Acórdão

EMENTA DE PARECER EM CONSULTA

Resumo da Tese reiteradamente adotada

Processo n. 876671

Natureza: Consulta

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Patrocínio

Consulente: Alberto Sanarelli Junior, Presidente

Relator: Conselheiro Mauri Torres

Data: 13/06/2012

EMENTA: CONSULTA – SERVIDOR PÚBLICO – GASTO TOTAL COM PESSOAL – LIMITES – DESPESA COM RESCISÃO CONTRATUAL – EXCLUSÃO DO CÔMPUTO DO GASTO COM PESSOAL PARA FINS DO LIMITE DO ART. 19 DA LCF N. 101/2000 – DESPESA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA – CLASSIFICAÇÃO COMO “OUTRAS DESPESAS CORRENTES” – PRECEDENTES – RESUMO DA TESE REITERADAMENTE ADOTADA.

1) As despesas advindas de rescisões contratuais, em face de sua natureza indenizatória, com fulcro no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão excluídas, dentre outras, do montante geral das Despesas de Pessoal, para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal. Consultas n. 748042 (16/12/2009) e 627712 (23/08/2000);

2) As despesas de natureza indenizatória não se incluem no rol dos gastos totais com pessoal, para efeito do limite do art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000. Consultas n. 730772 (06/06/2007), 657567 (16/02/2005), 684998 (15/12/2004), 687023 (01/12/2004) e 624786 (07/03/2001);

3) As despesas de natureza remuneratória devem ser informadas no grupo de despesas com pessoal e encargos sociais. Lado outro, as demais despesas correntes de natureza indenizatória devem ser informadas no grupo ‘Outras Despesas Correntes’. Consultas n. 812115 (09/05/2012), 753449 (23/03/2011), 748042 (16/12/2009).

Tratam os presentes autos de Consulta encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Alberto Sanarelli Junior, Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Patrocínio, por meio da qual requer orientação nos seguintes termos:

- 1) As parcelas consideradas indenizatórias, em virtude de rescisão contratual e exoneração (férias proporcionais, gratificação natalina proporcional) dos contratados e comissionados devem ser excluídas do cálculo para verificação do limite de gastos com pessoal?
- 2) E as verbas pagas a título de transformação em pecúnia da licença-prêmio incluem ou não no cálculo para verificação do limite de gastos com pessoal?
- 3) O abono pecuniário, que também é considerado verba indenizatória, deve ser incluído ou não no cálculo para verificação do limite de gastos com pessoal?



- 4) Em entendendo excluídas algumas das parcelas acima enumeradas, em que campo de exclusão devem ser tais parcelas inseridas?

Conforme se depreende do relatório técnico da Coordenadoria e Comissão de Jurisprudência e Súmula (fls. 05/09), verifica-se que já existem precedentes desta Corte de Contas acerca da matéria objeto de questionamento, não sendo, portanto, necessário submeter a questão ao Tribunal Pleno, conforme disposto no § 1º do art. 213 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em resumo, a tese reiteradamente adotada por esta colenda Corte, de acordo com o estudo realizado pela Comissão de Súmula, é a seguinte:

- 1) as despesas advindas de rescisões contratuais, em face de sua natureza indenizatória, com fulcro no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estão excluídas, dentre outras, do montante geral das Despesas de Pessoal, para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição Federal. Consultas nº. 748.042 (16/12/2009) e 627.712 (23/08/2000);
- 2) as despesas de natureza indenizatória não se incluem no rol dos gastos totais com pessoal, para efeito do limite do art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000. Consultas nº. 730.772 (06/06/2007), 657.567 (16/02/2005), 684.998 (15/12/2004), 687.023 (01/12/2004) e 624.786 (07/03/2001);
- 3) as despesas de natureza remuneratória devem ser informadas no grupo de despesas com pessoal e encargos sociais. Lado outro, as demais despesas correntes de natureza indenizatória devem ser informadas no grupo 'Outras Despesas Correntes'. Consultas nº. 812.115 (09/05/2012), 753.449 (23/03/2011), 748.042 (16/12/2009).

Encaminho os autos a essa Secretaria para adoção das providências cabíveis, nos termos dos incisos I a IV do § 1º do art. 213 do RITCMG, Resolução 12/2008, com a redação alterada pela Resolução 01/2011.

SÚMULAS DE ACÓRDÃOS – SEGUNDA CÂMARA

DECISÕES (ACÓRDÃO): A publicação das Súmulas a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

Processo nº: 818801

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unai - UNAPREV

Interessada: Gildete Alves Lopes

Relator: AUDITOR HAMILTON COELHO

Sessão: 19/05/2011

Colegiado: SEGUNDA CÂMARA

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Determinado o registro do Ato de Aposentadoria.

Processo nº: 819967

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá - UBAPREV

Interessado: Newton Balbino Rosa

Relator: AUDITOR HAMILTON COELHO

Sessão: 19/05/2011

Colegiado: SEGUNDA CÂMARA

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Determinado o registro do Ato de Aposentadoria.

Processo nº: 819742

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Lavras

Interessado: Luiz de Souza Andrade

Relator: AUDITOR HAMILTON COELHO

Sessão: 12/05/2011

Colegiado: SEGUNDA CÂMARA

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Determinado o registro do Ato de Aposentadoria.

Processo nº: 819558

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Felixlândia - IPREMFEL

Interessada: Clara Diva Vieira de Souza

Relator: AUDITOR HAMILTON COELHO

Sessão: 19/05/2011

Colegiado: SEGUNDA CÂMARA

Inteiro Teor

Súmula do Acórdão: Determinado o registro do Ato de Aposentadoria.

Processo nº: 820250

Natureza: APOSENTADORIA

Procedência: Fundo de Seguridade Social do Município de Candeias

Interessado: Marconi Luiz Paixão

Relator: AUDITOR HAMILTON COELHO

Sessão: 19/05/2011

LRF - Lc nº 101 de 04 de Maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

└ Subseção I

└ Definições e Limites

└ **Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

└ I - União: 50% (cinquenta por cento);

└ II - Estados: 60% (sessenta por cento);

└ III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

└ **§ 1º** Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

└ I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

└ II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

└ III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição ;

└ IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18 ;

└ V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19 ;

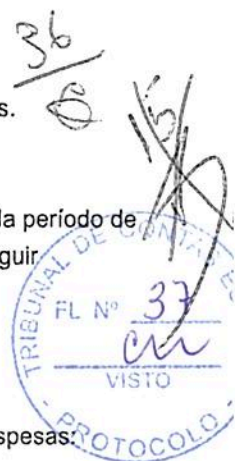
└ VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

└ a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

└ b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição ;

└ c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

└ **§ 2º** Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



LEI Nº 593, DE 19 DE MARÇO DE 2008.

(Vide Texto Consolidado)

Dispõe sobre a instituição de função gratificada de que trata o art. 45A da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Pela participação nas funções de pregoeiro, equipe de apoio e comissão de licitação, os servidores municipais farão jus ao recebimento de função gratificada, prevista no art. 45A da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993.

Art. 2º A gratificação mensal devida individualmente aos servidores na forma do art. 1º corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento atribuído à classe e referência finais da carreira do cargo de Controlador Geral do Município.

§ 1º A participação em mais de uma comissão não ensejará a percepção de gratificações correspondentes a cada uma delas.

§ 2º O membro suplente, quando em substituição, por período inferior a 30 (trinta) dias, terá direito ao pagamento de gratificação proporcional aos dias apurados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor e pelas suas correspondentes para os exercícios subsequentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 19 de março de 2008.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Prefeito Municipal

NICÁCIO PIO DE FARIA

Secretário-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



LEI Nº 631, DE 11 DE JUNHO DE 2008.

Acresce dispositivos ao artigo 18-E da Lei nº 80, de 26 de novembro de 1997, que "Dispõe sobre as reestruturações administrativa e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado e dá outras providências."

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Acresce ao artigo 18-E da Lei nº 80, de 26 de novembro de 1997, os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

"Art. 18-E.

§ 1º Alternativamente à investidura de servidor por concurso público para ocupar o cargo de Controlador Interno e até que se realize concurso público, poderá o Executivo Municipal constituir Comissão Municipal de Controle Interno, que será integrada por servidores efetivos, em número de três integrantes, devendo o seu presidente satisfazer os requisitos de formação constante do *caput* deste artigo, sendo exigível aos demais ocupantes apenas a formação de nível médio e conhecimentos na área de Administração Pública.

§ 2º O exercente da função de membro da Comissão ora instituída, fará jus à percepção de função gratificada, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seu vencimento."

(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 11 de junho de 2008.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Prefeito Municipal

NICÁCIO PIO DE FARIA

Secretário-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



LEI Nº 796, DE 28 DE SETEMBRO DE 2010.

Altera a Lei nº 593, de 19 de março de 2008, que dispõe sobre a instituição de função gratificada de que trata o artigo 45A da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993 e dá outras providências.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 593, de 19 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A gratificação mensal devida individualmente aos servidores na forma do artigo 1º corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento atribuído à classe e referência finais da carreira do cargo de Controlador Geral do Município ao Pregoeiro e Membros da Comissão de Licitação, e a 5% (cinco por cento) do mesmo vencimento, classe e referência à Equipe de Apoio ao Pregão." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do artigo 38A da Lei nº 80, de 26 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pela Lei nº 736, de 10 de novembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Areado, em 28 de setembro de 2010.

RUBENS VINÍCIUS BORNELLI

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



LEI Nº 1.135, DE 10 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a instituição de função gratificada de que trata o artigo 45A da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado – MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída função gratificada de Serviço de Identificação e Correlatos, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, a ser exercida, exclusivamente, por servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, que satisfaça o requisito de formação de ensino fundamental completo.

Art. 2º O exercício da função gratificada, mencionada no artigo 1º, assegurará ao servidor a percepção mensal de 10 UPV (Dez Unidades Padrão de Vencimento), sem prejuízo do vencimento do cargo.

§ 1º A função gratificada deve ser exercida, sem prejuízo do exercício das funções do cargo efetivo, não sendo devidas horas extras se, para o exercício da função gratificada, for necessária a prorrogação ou antecipação de jornada.

§ 2º O exercício de função gratificada, não será obstáculo para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para o seu exercício não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Identificação e Correlatos:

- I - auxiliar no serviço de identificação, coleta e classificação de impressões digitais;
- II - colher e classificar impressões digitais palmares;
- III - preencher e arquivar fichas dactiloscópicas;
- IV - analisar as documentações exigidas para confecção da carteira de identidade;
- V - manter os arquivos atualizados;
- VI - escriturar os diferentes livros da divisão de identificação que ficarem a seu cargo;
- VII - executar serviços de datilografia;
- VIII - manter atualizado o arquivo de identificação;
- IX - responsabilizar pela guarda das cédulas que deverão ser mantidas em cofre;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



- X - realizar procedimentos de elaboração, análise e envio de prestação de contas;
- XI – realizar os procedimentos necessários para emissão de Carteiras de Trabalho e Alistamento Militar;
- XII - desempenhar outras tarefas compatíveis com as atribuições do cargo.

Art. 4º A designação do servidor para o exercício de função gratificada cabe ao Chefe do Poder Executivo, através de portaria.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 10 de abril de 2014.

RUBENS VINÍCIUS BORNELLI
Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria
Secretário-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



LEI Nº 1.136, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

Dispõe sobre a instituição de função gratificada de que trata o artigo 45A da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado – MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída função gratificada de Fiscal de Transporte, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, a ser exercida, exclusivamente, por servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, que satisfaça o requisito de formação de ensino fundamental completo e habilitação em categoria "D".

Art. 2º O exercício da função gratificada, mencionada no artigo 1º, assegurará ao servidor a percepção mensal de 7,5 UPV (Sete vírgula cinco Unidades Padrão de Vencimento), sem prejuízo do vencimento do cargo.

§ 1º A função gratificada deve ser exercida, sem prejuízo do exercício das funções do cargo efetivo, não sendo devidas horas extras se, para o exercício da função gratificada, for necessária a prorrogação ou antecipação de jornada.

§ 2º O exercício de função gratificada, não será obstáculo para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para o seu exercício não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 3º São atribuições do Fiscal de Transporte:

I - administrar e determinar os transportes, bem como controlar as planilhas de manutenção dos veículos;

II - organizar o transporte e fazer escalas de revezamento de forma eficiente e de acordo com as necessidades da Administração Direta do Poder Executivo (agendamento tempo médio);

III - promover revisões periódicas (freios, sistema elétrico, *check list*, pneus, suspensão, lubrificação, bem como tudo o que for necessário para o bom desempenho dos veículos que compõem a frota da Administração Direta do Poder Executivo);

IV - supervisionar e controlar sistema de abastecimento e média de consumo de veículos, apontando medidas a serem adotadas para prover o melhor andamento dos serviços, visando economicidade e eficiência no serviço público;

V - outras atividades afins, que forem determinadas pelo Chefe do Poder Executivo ou superior hierárquico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



Art. 4º A designação do servidor para o exercício de função gratificada cabe ao Chefe do Poder Executivo, através de portaria.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 15 de abril de 2014.

RUBENS VINÍCIUS BORNELLI
Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria
Secretário-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



LEI Nº 1.148, DE 21 DE MAIO DE 2014.

Altera a Lei nº 1.133, de 2 de abril de 2014, que dispõe sobre a instituição de função gratificada de que trata o artigo 45A da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado – MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do artigo 2º da Lei nº 1.133, de 2 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O exercício da função gratificada, mencionada no artigo 1º, assegurará ao servidor a percepção mensal de 25 UPV (Vinte e cinco Unidades Padrão de Vencimento), sem prejuízo do vencimento do cargo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 21 de maio de 2014.

RUBENS VINÍCIUS BORNELLI
Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria
Secretário-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.133, DE 2 DE ABRIL DE 2014.

(Vide Texto Consolidado)



Dispõe sobre a instituição de função gratificada de que trata o artigo 45A da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado – MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída função gratificada de Chefe da Divisão de Convênios, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, a ser exercida, exclusivamente, por servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, que satisfaça o requisito de formação em Direito.

Art. 2º O exercício da função gratificada, mencionada no artigo 1º, assegurará ao servidor a percepção de 25 UPV (Vinte e cinco Unidades Padrão de Vencimento), sem prejuízo do vencimento do cargo.

§ 1º A função gratificada deve ser exercida, sem prejuízo do exercício das funções do cargo efetivo, não sendo devidas horas extras se, para o exercício da função gratificada, for necessária a prorrogação ou antecipação de jornada.

§ 2º O exercício de função gratificada, não será obstáculo para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para o seu exercício não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 3º São atribuições do Chefe da Divisão de Convênios:

I – Receber, controlar e fiscalizar a tramitação interna de propostas de convênios ou instrumentos congêneres de organizações civis e entes governamentais;

II – Conferir os documentos encaminhados pela entidade interessada na forma regulamentar e, caso estejam regulares, efetuar o protocolo de recebimento, a autuação e numeração do processo, submetendo-os à aprovação do Prefeito Municipal, que poderá ouvir o titular da secretaria correspondente a que se vincula o objeto do pedido, para avaliação dos requisitos de conveniência e oportunidade;

III – Providenciar para que seja informado pelo Serviço de Contabilidade o recurso orçamentário que atenderá às despesas, bem como sua previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual. Havendo necessidade de adequação orçamentária por meio de projeto de lei, encaminhar à Secretaria Geral para providências;

IV – Receber uma cópia da lei aprovada pela Câmara de Vereadores, no caso do inciso III, parte final;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



V – Submeter o processo à Divisão de Fiscalização e Cadastro para informar sobre a eventual existência de débito da entidade para com o Poder Público Municipal;

VI – Encaminhar o processo à consideração da Controladoria Geral, para que avalie a legalidade de todo o procedimento e apresente parecer técnico;

VII – Confeccionar o convênio ou instrumento congênere de acordo com a minuta aprovada pelo Jurídico, utilizando-se das informações constantes do Plano de Trabalho. A minuta deverá se fazer acompanhar de parecer jurídico sobre o processo;

VIII – Atribuir numeração e preparação da redação final do convênio ou instrumento congênere, bem como colher as assinaturas nas vias do documento;

IX – Providenciar pela publicação do extrato do convênio ou instrumento congênere no Órgão de Imprensa Oficial, juntando o respectivo comprovante no processo;

X – Enviar o original dos autos do convênio ao Serviço de Contabilidade, a fim de que este possa instruí-lo com a competente prestação de contas. Com a regular prestação de contas, encaminhar os autos à Controladoria Geral, para suas manifestações finais, retornando posteriormente à Divisão de Convênios para que seja confeccionada a homologação pelo Prefeito Municipal e/ou tomada de contas especial, se o caso;

XI – Avaliar a possibilidade, juntamente com o Jurídico, de aditamentos e prorrogações de prazos, mediante solicitação da secretaria a que estiver vinculado o convênio ou instrumento congênere e interesse do Executivo Municipal;

XII – Providenciar o arquivamento dos autos do convênio ou instrumento congênere, após promovida a prestação de contas pelo conveniente, devidamente aprovada por Comissão Especialmente designada para esse fim, com as manifestações da Controladoria Geral, e homologada pelo Prefeito Municipal;

XIII – Realizar diligências e ordenar providências de instrução e formação do processo de convênio.

Art. 4º A designação do servidor para o exercício de função gratificada cabe ao Chefe do Poder Executivo, através de portaria.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 2 de abril de 2014.

RUBENS VINÍCIUS BORNELLI
Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria
Secretário-Geral



LEI Nº 1.158, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.

Altera a Lei nº 80, de 26 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Areado e dá outras providências.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção III do capítulo IV do título II da Lei nº 80, de 26 de novembro de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 38C, com a seguinte redação:

Art. 38C. Progressão por Titulação consiste também no adicional a ser pago ao servidor estável em função da conclusão de curso de capacitação com carga horária ou somatório de 180 horas, na área de sua atuação, sendo que o mesmo fará jus à gratificação de um por cento (1%), até o limite máximo de dez por cento (10%).

a) para efeito de que trata este artigo será formada uma comissão composta por dois representantes da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda e um representante da Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura;

b) no ato de apresentação das cópias dos certificados de capacitação, exigir-se-á a apresentação dos originais para autenticação;

c) no caso de dúvidas, o servidor em questão será convocado pela comissão para esclarecimentos;

d) só serão aceitos certificados emitidos por instituições idôneas regularmente constituídas;

e) cada curso de capacitação deverá ser contado uma única vez e as horas que excederem a 180 (cento e oitenta) não serão computadas.

§ 1º O adicional instituído e concedido incorpora-se ao vencimento do servidor.

§ 2º Quando da abertura do procedimento administrativo de promoção por titulação, o Chefe do Poder Executivo apresentará estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para demonstrar que os preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, foram atendidos.”

(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 19 de setembro de 2014.

RUBENS VINÍCIUS BORNELLI

Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria

Secretário-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



LEI Nº 1.232, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a instituição de função gratificada de que trata o artigo 45A da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado – MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída função gratificada para Comissão de Avaliação e Monitoramento dos Termos de Colaboração e Fomento, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, a ser exercida, exclusivamente, por dois servidores públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo, observando a segregação de funções, ou seja, a separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções de autorização, aprovação de operações, execução, controle e contabilização.

Art. 2º O exercício da função gratificada, mencionada no artigo 1º, assegurará ao servidor a percepção mensal de 25 UPV (Vinte e cinco Unidades Padrão de Vencimento), sem prejuízo do vencimento do cargo.

§ 1º A função gratificada deve ser exercida, sem prejuízo do exercício das funções do cargo efetivo, não sendo devidas horas extras se, para o exercício da função gratificada, for necessária a prorrogação ou antecipação de jornada.

§ 2º O exercício de função gratificada, não será obstáculo para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para o seu exercício não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

Art. 3º São atribuições da Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Termos de Colaboração e Fomento, aquelas elencadas nos artigos 58, 59 e 60 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 4º A designação do servidor para o exercício de função gratificada cabe ao Chefe do Poder Executivo, através de portaria.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor somente quando a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, entrar em vigor.

Prefeitura Municipal de Areado, em 23 de dezembro de 2015.

RUBENS VINÍCIUS BORNELLI
Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria
Secretário-Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



LEI Nº 1.302, DE 15 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Lei nº 1.133, de 2 de abril de 2014, que dispõe sobre a instituição de função gratificada de que trata o artigo 45A da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Areado – MG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 1.133, de 2 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituída função gratificada de Chefe da Divisão de Convênios, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, a ser exercida, exclusivamente, por servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, que satisfaça o requisito de formação em nível superior de ensino.” (NR)

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 1.133, de 2 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso XIV com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

(...)

XIV – Realização de prestação de contas dos convênios dos Governos Federais e Estaduais.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 15 de março de 2017.

PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal

Nicácio Pio de Faria
Secretário-Geral



Câmara Municipal de Areado
Estado de Minas Gerais



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Areado-MG, 14 de março de 2018.

Exmo. Senhor

PEDRO FRANCISCO DE ALVA – CPF 188.889.506-30

Prefeito Municipal de Areado/MG

Praça Henrique Vieira, n.º 313, Centro

37.140-000 – Areado – Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE AREADO – ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ n.º 02.325.859/0001-04, localizada na Praça Henrique Vieira, n.º 313, Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu Presidente **Dr. ALEXSSANDER BUENO DE SOUZA**, de nacionalidade brasileira, casado, Delegado de Polícia Civil, inscrito sob o CPF nº 907.193.796-87, portador do RG nº M 8.077.365 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Celino Batista dos Santos, nº 30, Bairro Jardim Palmiéri, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais. CEP: 37140-000, e-mail: alexssander24h@yahoo.com.br, telefone: (35) 3293-1112, vem a presença de Vossa Excelência para **NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE**, em que pese as seguintes exposições de fato e direito:

CONSIDERANDO o Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018, que “dispõe sobre a redução do equilíbrio das despesas com pessoal referente ao exercício de 2018, das providências” fundamentado em questões de ordem financeira do município, que atualmente as despesas com pessoal ultrapassaram o limite de 54%, da Lei nº 1.347, de 1997, “Aplicada”; CONSIDERANDO ainda que o Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018 não dispensou nenhum cargo comissionado; CONSIDERANDO, portanto, respondendo deliberadamente o pagamento de licença prêmio e de todas as gratificações do quadro permanente;

a) Art. 169 da Constituição Federal, impõe:

“... a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em



Município de Areado **Estado de Minas Gerais**



[Handwritten signature]

...placimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, de acordo com a lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

...servar o inc. V do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

...do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 de cada quadrimestre.

...despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite. São vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ultrapasse esse limite.

...hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 37 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

...é possível verificar a total vedação do pagamento de hora extras, todavia, a vedação prevista no art. 3º do referido Decreto do Executivo é uma cláusula de exceção!

...art. 2º do r. Decreto do Executivo, à luz da Consulta nº 886.488, de 2013, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a qual entende que a licença prêmio convertida em pecúnia não é de natureza indenizatória, mas CARÁTER INDENIZATÓRIO, razão pela qual o valor não se inclui no limite de despesa com pessoal, ou seja, as despesas de natureza indenizatória não entram no rol dos gastos totais com pessoal, para a aplicação do limite do art. 19 do Decreto nº 101/2000, assim, diante dos efeitos do art. 2º do aludido Decreto, não há violação do limite diante do excesso de despesa com pessoal;

...reconsiderar a suspensão das gratificações estabelecidas nas Leis Municipais, pois a gratificação municipal está às margens da exceção criada no inciso I, por não se enquadrar no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo especificar



Emara Municipal de Areado

Estado de Minas Gerais

52
53

[Handwritten signature]

àquelas consideradas permanentes e fundamentais ao serviço da Administração Pública:

TRIBUNAL DE CONTAS
FL Nº 53
VISTO
PROTÓCOLO

Art. 2º - O Poder Executivo observará o cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei de cada quadrimestre, e a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento), são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que exceda o limite de: imagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a partir dos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - A Câmara Municipal, em consideração que não se olvida das competências da Câmara Municipal, com base no inciso XX do art. 45 c/c art. 64 ambos da Lei Orgânica Municipal, o exercício da fiscalização sobre as contas e atos do Executivo;

Art. 4º - O Exmo. Prefeito Municipal, com base no 3º do art. 169 da Carta Magna, para que o Exmo. Prefeito Municipal, IMEDIATA dispensa dos cargos em comissão o quanto basta para que contribua para a despesa com pessoal, no prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento desta notificação extrajudicial:

Art. 5º - O Exmo. Prefeito Municipal, com base no inciso V do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para que o Exmo. Prefeito Municipal, proceda com a IMEDIATA suspensão de qualquer realização e pagamento de horas extras no prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento desta notificação extrajudicial, para que o Exmo. Prefeito Municipal, declaração do setor de Recursos Humanos da providência administrativa e como relação detalhada das horas extras pagas no corrente exercício financeiro.

Art. 6º - O Exmo. Prefeito Municipal, com base na consulta nº 886.488 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, proceda com a IMEDIATA suspensão de qualquer realização do art. 2º do Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2011, no prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento desta notificação extrajudicial.



Câmara Municipal de Areado
Estado de Minas Gerais

53
8

[Handwritten signature]

O desfecho do objeto da presente notificação extrajudicial ensejará nas medidas jurídicas cabíveis no caso, especificamente encaminhamento de representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, concomitantemente com Ação Civil Pública.

Concomitantemente por Vossa Senhoria, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos.



[Handwritten signature of Alexandre Bueno de Souza]

ALEXSSANDER BUENO DE SOUZA
Presidente – Câmara Municipal de Areado – Estado de Minas Gerais

Recebido em
15/03/2012 as 09:00h
Cartório da Reg. de Tit. e Documentos
e de Pessoas Jurídicas
Areado - MG
Leandro Carvalho De Oliveira - Oficial

Cartório de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas

CNPJ 21.410.253/0001-03

Rua Vivili Pereira, 210
Centro

Fone: (35) 3293-1479
AREADO-MG

CEP 37140-000

Recibo

☒ REGISTRO ☐ AVERBAÇÃO ☐ CERTIDÃO

Emolumentos..... R\$ 64,53

Taxa Judiciária R\$ 21,53

RECIVIL..... R\$ 386

TOTAL..... R\$ 896,82

Recobi de Comarca Municipal de Areado

A Importância de R\$ 896,82

Referente a emolumentos, taxas de registro e notificação de Prop. Real do Sr. Silva

Areado-MG 21 de abril de 2018

[Assinatura]
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE AREADO - MG

PRAÇA HENRIQUE VIEIRA, 313 - CENTRO

CNPJ: 02.325.859/0001-04 Telefone: 3532931527

Página: 1

Emissão: 16/03/2018

Exercício: 2018

NOTA DE EMPENHO Nº: 44 / SUBEMPENHO - ESTIMATIVO 2/2

DOTAÇÃO: 18

O PRESIDENTE DA CÂMARA, para efeito da Execução Orçamentária nos termos da legislação vigente, determina que se Empenhe em 2018 o valor abaixo.

Órgão: 01 PODER LEGISLATIVO
Unidade: 01 GABINETE E SECRETARIA DA CÂMARA
Sub-Unidade: 00
Função: 01 LEGISLATIVA
Sub-Função: 031 ACAO LEGISLATIVA
Programa: 0001 ACAO LEGISLATIVA
Projeto/Atividade: 4.002 MANUT. DO APOIO AS ATIV. LEGISLATIVAS
Categoria Econômica: 3000.00.00 DESPESAS CORRENTES
Sub-Categoria Econômica: 3300.00.00 OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade de Aplicação: 3390.00.00 APLICAÇÕES DIRETAS
Elemento: 3390.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Sub-Elemento: 3390.39.99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Fonte de Recurso: 100.99 Recursos Ordinários

Favorecido: 183 - CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Endereço: VIVILI PEREIRA 210

Município: AREADO

CPF/CNPJ: 21.410.253/0001-03

Bairro: CENTRO

UF: MG

Especificação dos Materiais ou Serviços**5 - DESPESAS EM GERAL**

SERVIÇOS DA CÂMARA SUBEMPENHO DO EMPENHO ESTIMATIVO 000002 DE 11/01/2018, referente notificação via cartório conforme anexo.

Valor: 89,92 (Oitenta e Nove Reais e Noventa e Dois Centavos)

Emissão
16/03/2018

Ordenador: ALEXSSANDER BUENO DE SOUZA

Despesa Bruta:

Demonstração

Desconto:

89,92

Saldo Anterior:

120,00

Despesa Líquida:

0,00

Despesa Empenhada:

89,92

89,92

Saldo Disponível:

30,08

Licitação: COMPRA DIRETA

Número: 2

Data: 11/01/2018

Número:

Data:

ELOISA APARECIDA DA SILVA SANTOS

ASSISTENTE ADM. FIN. E CONTÁBIL

CPF 036.808.286-59

Liquidação

A Liquidação da Despesa descrita nesta NOTA DE EMPENHO procedeu-se com base no documento apresentado, onde demonstra a entrega do material ou serviço.

Data:

Liquidante: VITOR DA SILVA PEREIRA JUNIOR

Autorização de Pagamento

No

Face a Liquidação da Despesa acima processada, autorizo o Pagamento deste valor ao Favorecido ou ao seu Procurador devidamente documentado.

Data:

Assinante:

ALEXSSANDER BUENO DE SOUZA

Tesoureiro:

Recibo

Recebi em 21 / 03 / 2018, da(o) CÂMARA MUNICIPAL DE AREADO, o valor líquido acima mencionado referente a Despesa com materiais ou serviços acima especificados, para o qual dou quitação, para um só efeito.

Nome:

Assinatura:

Banco / Número Cheque / Número Conta 46.443.503

Documento (Tipo / Número) Recurso

Cartório de Reg. de Tit. e Documentos
de Pessoas Jurídicas
Areado - MG

Leandro Carmalho De Oliveira - Oficial

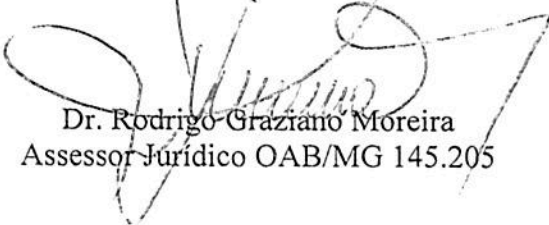


Ata da décima oitava reunião da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areado, Estado de Minas Gerais. Aos dois dias do mês de abril, do ano de dois mil e dezoito, às treze horas, reuniu-se a Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador Alexssander Bueno de Souza, presentes os Vereadores: Ézio José de Oliveira - Vice-Presidente e Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira - Secretária, presentes também os servidores do Poder Legislativo: Assessor Jurídico da Câmara, Dr. Rodrigo Graziano Moreira. **ORDEM DO DIA: Ofício GP nº 12/2018** que responde a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, deliberada aos 12 dias de março, na 17ª Reunião da Mesa, cujo objeto foi o teor do Decreto do Executivo nº 2166/2018, em atendimento ao Requerimento das Comissões Permanentes dessa Casa de Leis. Após análise do Ofício GP nº 12/2018, o Assessor Jurídico, Dr. Rodrigo Graziano Moreira, RATIFICA na íntegra a minuta de notificação extrajudicial oferecida acerca da matéria, a Mesa Diretora decidiu (por 2 votos x 1 voto, voto vencido Presidente Vereador Alexssander Bueno de Souza, que é contra encaminhar representação para Ministério Público) encaminhar representação ao Ministério Público, afim de ajustar uma conduta do Chefe do Executivo Exmo. Pedro Francisco da Silva, para redução efetiva do limite com a despesa com pessoal, o qual ultrapassou 54%. Dessa forma, encaminhando ao Assessor Jurídico, Dr. Rodrigo Graziano Moreira, conferindo amplos poderes "Ad judicia", para as providencias cabíveis. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. Para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos Vereadores presentes e pelo Assessor Jurídico.


Alexssander Bueno de Souza
Presidente


Ézio José de Oliveira
Vice Presidente


Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira
Secretária


Dr. Rodrigo Graziano Moreira
Assessor Jurídico OAB/MG 145.205



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais

OFÍCIO GP Nº 12/2018,

Areado, 26 de março de 2018.



A sua Excelência o Senhor

Dr. ALEXSSANDER BUENO DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de Areado

Comarca de Areado-MG

Assunto: Resposta Notificação Extrajudicial – Gastos de Pessoal.

Senhor Presidente,

Inicialmente, cumpre-nos assinalar que a atual administração municipal sempre teve o maior apreço e respeito pelo Poder Legislativo e, independente de questões políticas-partidárias, seguirá conferindo tratamento respeitoso, afinal o Parlamento é a legítima casa do povo.

No entanto, tal notificação via cartório causa-nos surpresa, afinal o protocolo da Prefeitura Municipal de Areado sempre esteve e estará à disposição da Câmara Municipal ou de qualquer cidadão. Aliás, em momento algum a administração municipal criou qualquer obstáculo nesse sentido.

Lado outro, vale lembrar ainda, que o modelo constitucional brasileiro (art. 2º, da CF) prevê a existência de 03 (três) Poderes independentes e harmônicos entre si: o Executivo, Legislativo e o Judiciário. Com isso, pressupõe a necessidade de que tais



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

58
E

31

poderes sejam equilibrados, sem que nenhum sobressaia ao outro e, no que depender dessa administração, tal princípio constitucional será sempre observado.

TRIBUNAL DE CONTAS
FL N° 59
VISTO
PROTÓCOLO

Por outro lado, em que pese à administração municipal reconhecer o importante papel do Parlamento, faz-se necessário registrar que a presente notificação não corresponde às preposições descritas (art. 108, do Regimento Interno da Câmara Municipal). Soma-se ainda, que tal notificação sequer veio acompanhada de cópia da ata referente à sessão solene da Câmara e, por tal razão, não é possível verificar se tal procedimento refere-se a requerimento, devidamente aprovado.

Em resumo, não há nenhuma informação de que a notificação extrajudicial corresponde aos atos legislativos previstos no art. 108, do Regimento Interno da Câmara Municipal e, por essa razão, converto tal notificação em pedido de esclarecimentos, o qual será tratado a seguir.

Primeiramente, é oportuno consignar que o art. 31, §1º da CF/88 prevê que *"O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver"*.

Assim sendo, caberá a Câmara Municipal julgar as contas anuais do Poder Executivo com o auxílio do Tribunal de Contas, o qual compete emitir parecer prévio sobre tais contas anuais (§2º, art. 31, da CF/88). Ou seja, somente após o parecer prévio do TCE/MG é que o Poder Legislativo terá competência e legitimidade constitucional para julgar às contas anuais do Poder Executivo.

Pois bem. Com relação à notificação, cumpre-nos informar que centenas de Municípios Mineiros estão passando por uma crise financeira sem precedentes, eis que o Estado de Minas Gerais vem faltando com suas obrigações constitucionais. Tanto é verdade que o Município de Areado foi obrigado a impetrar mandado de segurança nº. 0061111-21.2018.8.13.0000, com objetivo de receber o que lhe era devido, relativo aos repasses de ICMS, IPVA.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



Além disso, apenas a título de exemplo, com relação aos repasses de recursos destinados à saúde hoje o Estado de Minas Gerais deve para o Município de Areado aproximadamente mais de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Em outras palavras, é evidente e lamentável a dificuldade financeira, ora enfrentada, a qual por consequência lógica acarreta reflexos em todos os setores, inclusive nas despesas com pessoal.

Sob esse prisma, foi editado o Decreto Executivo nº. 2.166/2018, com objetivo de realizar medidas de ajuste de despesas, inclusive com pessoal em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação ao apontamento do art. 3º, do referido Decreto Executivo, cumpre-nos esclarecer que restou estabelecido a vedação quanto ao pagamento de horas-extras, salvo em situações excepcionais, (p.ex., saúde e educação) as quais, certamente estão incluídas nas ressalvas previstas na própria Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o texto constitucional.

Por outro lado, vale lembrar que o cumprimento aos limites de gastos de pessoal estabelecidos nos arts. 19 e 20, da LC nº. 101/2000 só será realizada ao final de cada quadrimestre (vide art. 22, da LC nº. 101/2000) e, somente a partir daí é que caberia a administração municipal editar medidas de readequação de gastos, nos termos do art. 22 c/c art. 23, da LC nº. 101/2000.

Isso porque, no parágrafo primeiro do art. 22 e §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (que nos remetem aos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal) o legislador elencou as providências a serem empreendidas na constatação de ultrapassagem ao limite legal de gastos com pessoal, in verbis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais

60
S

[Handwritten signature]

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

TRIBUNAL DE CONTAS
FL Nº 61
CW
VISTO
PROTOCOL

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)"

Nesta senda, é imperiosa a adoção das medidas corretivas previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de maneira a garantir o não comprometimento das despesas de pessoal, mormente ao funcionamento da administração municipal.

Assim sendo, com base no art. 22 c/c art. 23, da LC nº. 101/2000, ao final de cada quadrimestre constatado que o Município ultrapassou o limite de gasto de pessoal, a própria lei prevê que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

61
62
63

Mas o que diz os §§3º e 4º, do art. 169, da CF/88: (I) - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, e (ii) exoneração dos servidores não estáveis.



Portanto, apurado ao final do primeiro quadrimestre (30 de abril de 2018) que, mesmo após implementarmos uma série de medidas previstas no Decreto Executivo nº. 2.166/2018 a fim de readequar o gasto de pessoal e, sendo tais medidas insuficientes, somente a partir daí que poderão ser adotadas as providências previstas nos §§3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal de 1988, dentre as quais exonerações de cargos comissionados e servidores não estáveis.

Não obstante, com relação ao restabelecimento de pagamento de férias – prêmio aos servidores da administração cumpre-nos esclarecer que tal pagamento encontra-se suspenso em decorrência da dificuldade financeira do município, conforme supracitado.

Denota-se que, o Município foi obrigado a implementar tal suspensão em decorrência da dificuldade financeira supracitada. Ademais, vale lembrar que a concessão de tais vantagens configura “*Atos discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e do modo de sua realização. A rigor, a discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas sim no poder de a Administração praticá-lo pela maneira e nas condições que repute mais convenientes ao interesse público*” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 15. ed. São Paulo, RT, p. 144).

De igual modo, o TJMG decidiu que: “*Cabe ao servidor a escolha do momento de gozo de suas férias-prêmio, competindo à Administração Pública, tendo*

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais

62
B

Handwritten signature/initials.

em vista os princípios da discricionariedade administrativa, e, ainda, pautando-se na lei e no interesse público, a verificação da conveniência da concessão das férias-prêmio naquele momento pleiteado pelo servidor” (TJMG - Processo: 1.0106.08.035818-2/001 - Rel: Des. Moreira Diniz p. em 10.02.2009).



Em suma, “A concessão de férias-prêmio é ato discricionário da Administração Pública, observadas a oportunidade e conveniência do ato administrativo, sendo devido o pagamento de indenização pelos períodos não gozados somente por ocasião da aposentadoria ou exoneração, visto que ausente disposição legal em contrário” (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0349.10.001741-8/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 30/01/2014)

Por fim, destaca-se o seguinte precedente do TJMG:

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO DE FÉRIAS-PRÊMIO EM INDENIZAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SENTENÇA MANTIDA. É ato discricionário da administração a efetiva concessão das férias-prêmio ou seu pagamento em pecúnia. (TJMG - Apelação Cível 1.0392.10.001339-1/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/01/2012, publicação da súmula em 17/01/2012)

Com base nessas considerações, é oportuno reiterar que, em virtude da dificuldade financeira do município, atualmente à conversão de férias-prêmio em pecúnia encontra-se suspensa. Por outro lado, não há nenhuma vedação quanto à possibilidade do servidor (observado os critérios legais e administrativos) gozar de tais férias – em período de efetivo descanso.

Handwritten signature.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

63
8

Informa ainda que o Decreto nº 2.166/2018 foi revogado, conforme cópia anexa e as medidas efetivas para redução de gastos com pessoal e aumento da receita serão posteriormente comunicados a V.Exas..



Informamos ainda que conforme preceitua a lei estas reduções serão comprovadas nos próximos dois quadrimestres.

Assim sendo, a administração municipal espera ter esclarecido os importantes apontamentos e, desde já, reitera o seu compromisso com o Poder Legislativo e a população de Areado, estando à disposição para quaisquer esclarecimentos. Lembrando ainda, que o setor de protocolo do Município está a inteira disposição, sendo dispensado o uso do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, eis que ambos os Poderes (Executivo e Legislativo) gozam de evidente harmonia e respeito, conforme consta na Carta da República.

Em tempo, cumpre-nos informar que toda a documentação pertinente encontra-se à disposição no Portal Transparência e, caso seja necessário, coloco à disposição dos nobres vereadores a Procuradoria do Município para fornecer eventuais documentos, caso necessário, desde que, observados os trâmites legais.

Pedro Francisco da Silva
Prefeito Municipal de Areado



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais

DECRETO Nº 2.174, DE 26 DE MARÇO DE 2018.

Revoga o Decreto nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018, que "Dispõe sobre medidas visando o equilíbrio das despesas com pessoal referente ao exercício de 2018, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREADO, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso VI do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 26 de março de 2018.


PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal



PUBLICADO
EM 26 / 03 / 2018.

Nicácio Pio de Faria
SECRETÁRIO GERAL

Nicácio Pio de Faria



Câmara Municipal de Areado

Estado de Minas Gerais

65
6

[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALEXSSANDER BUENO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, casado, Delegado de Polícia Civil, inscrito sob o CPF nº 907.193.796-87, portador do RG nº M 8.077.365 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Celino Batista dos Santos, nº 130, Bairro Jardim Palmiéri, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37140-000, e-mail: alexssander24h@yahoo.com.br, telefone: (35) 3293-1112, exclusivamente em determinação às atribuições impostas pelos incisos I, II e XVII do art. 27 do Regimento Interno c/c inciso I do art. 43 da Lei Orgânica Municipal na condição de Presidente em voto vencido na 18ª reunião da Mesa Diretora, representando legalmente a **CÂMARA MUNICIPAL DE AREADO – ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ nº 02.325.859/0001-04, localizada na Praça Henrique Vieira, nº 313, Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, pelo presente instrumento delega nos termos do Anexo V da Lei Municipal nº 364/2003, nomeia e constitui como bastante procurador;



OUTORGADO: RODRIGO GRAZIANO MOREIRA, de nacionalidade brasileira, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número OAB/MG 145.205 e inscrito sob o CPF nº 066.636.916-00, com endereço profissional na Praça Henrique Vieira, nº 313, Centro, Cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.140-000, telefones (35) 99127.9674, e-mail: rodrigo@ip3.com.br, onde recebe intimações e notificações;

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato o Outorgante delega, nos termos do Anexo V da Lei Municipal nº 364/2003, nomeia e constitui como bastante Procurador o Outorgado acima qualificado, para efetuar **representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais** em desfavor do Sr. Pedro Francisco da Silva, inscrito sob o CPF 188.889.506-30, Prefeito Municipal de Areado/MG, a quem confere amplos poderes da cláusula *ad judicium et extra*, inerentes ao cumprimento deste mandato, para o foro em geral, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, praticar quaisquer atos perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, recorrer a quaisquer instâncias e Tribunais, bem como praticar demais atos indispensáveis ao melhor e fiel desempenho do presente mandato.

Areado-MG, 02 de abril de 2018.

[Handwritten signature of Alexssander Bueno de Souza]
ALEXSSANDER BUENO DE SOUZA
Presidente – Outorgante

[Handwritten signature]
[Handwritten text]



Câmara Municipal de Areado
Estado de Minas Gerais

Cartório de Reg. de Tit. e Documentos
e de Pessoas Jurídicas
Areado - MG

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL *Leandro Carvalho De Oliveira - Oficial*

Areado-MG, 14 de março de 2018.

Exmo. Senhor

PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA - CPF 188.889.506-30

Prefeito Municipal de Areado/MG

Praça Henrique Vieira, n.º 313 - Centro

37.140-000 - Areado - Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE AREADO - ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ n.º 02.325.859/0001-04, localizada na Praça Henrique Vieira, n.º 313, Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por seu Presidente Dr. **ALEXSSANDER BUENO DE SOUZA**, de nacionalidade brasileira, casado, Delegado de Polícia Civil, inscrito sob o CPF n.º 907.193.796-87, portador do RG n.º M 8.077.365 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Celino Batista dos Santos, n.º 30, Bairro Jardim Palmiéri, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37140-000, e-mail: alexssander24h@yahoo.com.br, telefone: (35) 3293-1112, vem a presença de Vossa Excelência para **NOTIFICAR EXTRAJUDICIALMENTE**, em que pese as seguintes exposições de fato e direito:

CONSIDERANDO o Decreto do Executivo n.º 2.166, de 22 de fevereiro de 2018, que "dispõe sobre a redução do equilíbrio das despesas com pessoal referente ao exercício de 2018, e providências" fundamentado em questões de ordem financeira do município e "que atualmente as despesas com pessoal ultrapassaram o limite de 54% da Receita Corrente Líquida"; CONSIDERANDO ainda que o Decreto do Executivo n.º 2.166, de 22 de fevereiro de 2018 não dispensou nenhum cargo comissionado; CONSIDERANDO a suspensão deliberadamente o pagamento de licença prêmio e de todas as gratificações ao quadro permanente;

a) Nesse sentido, art. 169 da Constituição Federal, impõe:

... a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei...



Câmara Municipal de Areão
Estado de Minas Gerais

de Pessoas Jurídicas
Areão - MG

Alvaro De Oliveira - Oficial

67
6

4
SERIAL DE
FL Nº 6
CM
VISTO
PROTOK

§ 3º - O cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo durante o ano, fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

1 - a redução de pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2 - a redução dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

3 - a observância do inc. V do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 21 - O cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 desta Lei é observado anualmente de cada quadrimestre.

Parágrafo único - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ultrapasse esse limite:

I - a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 5º da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

Portanto, é possível verificar a total vedação do pagamento de hora extras, todavia, no art. 3º do referido Decreto do Executivo é uma cláusula de exceção!

No Decreto nº 10.000, de 2000, art. 2º do r. Decreto do Executivo, à luz da Consulta nº 886.488, de 2004, do Conselho de Viana, publicada no D.O.C. em 30.04.13, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a qual entende que a licença prêmio convertida em pecúnia não tem caráter gerador, mas CARÁTER INDENIZATÓRIO, razão pela qual o valor não é computado no limite de despesa com pessoal, ou seja, as despesas de natureza indenizatória não são computadas no rol dos gastos totais com pessoal, para a aplicação do limite do art. 19 da Lei nº 101/2000, assim, diante dos efeitos do art. 2º do aludido Decreto, não há exceção diante do excesso de despesa com pessoal;

Assim, é necessário reconsiderar a suspensão das gratificações estabelecidas nas Leis Municipais, pois a gratificação municipal está às margens da exceção criada no inciso I, parágrafo único, do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo especificar



Câmara Municipal de Areado
Estado de Minas Gerais

Leandro Gonçalves De Oliveira - Oficial

68
5

àquelas consideradas de caráter permanente e fundamental ao serviço da Administração Pública:

Art. 22. O cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será observado final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que haja qualquer aumento, acréscimo ou excesso:

I - qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, bem como os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou de qualquer natureza, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II -

III -

Conforme a consideração que não se olvida das competências da Câmara Municipal, com fundamento no inciso XX do art. 45 c/c art. 64 ambos da Lei Orgânica Municipal, o exercício da fiscalização sobre as contas e atos do Executivo;

Art. 23.

Art. 23. O Exmo. Prefeito Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento desta notificação extrajudicial:

Art. 24. O Exmo. Prefeito Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento desta notificação extrajudicial, providenciará a elaboração de uma relação detalhada das horas extras pagas no corrente exercício financeiro.

Art. 25. O Exmo. Prefeito Municipal, no prazo de 5 dias úteis a contar do recebimento desta notificação extrajudicial, providenciará a elaboração de uma relação detalhada das horas extras pagas no corrente exercício financeiro.

Ata da vigésima reunião da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areado, Estado de Minas Gerais. Aos dezesseis dias do mês de abril, do ano de dois mil e dezoito, às quinze horas e trinta minutos, reuniu-se a Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador Alexssander Bueno de Souza, presentes os Vereadores: Ézio José de Oliveira - Vice-Presidente e Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira - Secretária, presentes também o Servidor do Poder Legislativo: Assessor Jurídico da Câmara, Dr. Rodrigo Graziano Moreira. **ORDEM DO DIA:** REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, deliberada na 18ª Reunião da Mesa Diretora, realizada aos 02 dias do corrente mês, afim de ajustar uma conduta do Chefe do Executivo Exmo. Pedro Francisco da Silva, para redução efetiva do limite com a despesa com pessoal, o qual ultrapassou 54%. Acerca da matéria cabe ressaltar: 1) A Lei Federal nº 10.028/2000, em seu art. 5º estabelece: "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. § 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida." 2) A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece (Lei Federal nº 101/2000): "Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (...) § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (...) Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5) § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com

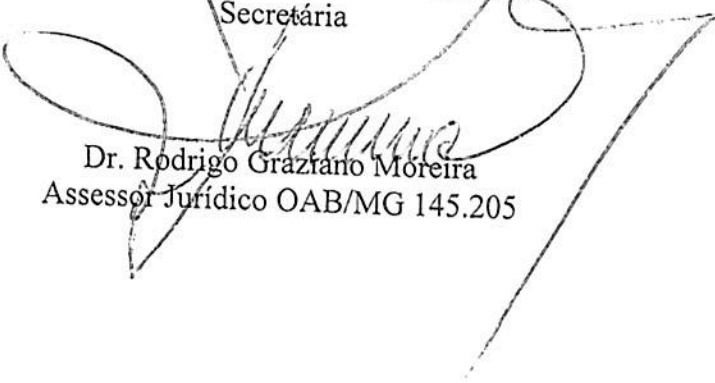
pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20." 3) O art. 169 da Constituição Federal de 1988, estabelece as medidas, quando o limite com a despesa com pessoal estiver alto, conforme transcrição a seguir: "Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) § 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)". 4) O Estatuto dos Servidores Municipais de Areado estabelece: "Da Licença-Prêmio: Art. 67. Em cada 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de Licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo. (Alterado pela Lei Complementar 08 de 1994) Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 parcelas. Art. 68. Não será concedida licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; II - afastar-se do cargo em razão de licença. Art. 69. Poderá ser concedida a licença: a) por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; b) para tratar de assuntos particulares; c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; d) para acompanhar cônjuge ou companheiro; e) para desempenho de mandato classista. Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. Art. 70. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação do quadro de pessoal permanente

da Prefeitura e Câmara Municipal." E "Do Adicional por Serviço Extraordinário: Art. 53. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho. Art. 54. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento. § 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato. § 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 53 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra." Após análise, a Mesa Diretora decidiu manter a decisão da 18ª Reunião da Mesa Diretora, nos seguintes termos: (por 2 votos x 1 voto, voto vencido Presidente Vereador Alexssander Bueno de Souza, que é contra encaminhar representação para Ministério Público) encaminhar representação ao Ministério Público, afim de ajustar uma conduta do Chefe do Executivo Exmo. Pedro Francisco da Silva, para redução efetiva do limite com a despesa com pessoal, o qual ultrapassou 54%. Reencaminhando ao Assessor Jurídico, Dr. Rodrigo Graziano Moreira, conferindo amplos poderes "Ad judicium", para as providencias cabíveis. No entanto, por unanimidade de votos, decidiram também, reiterar ao Chefe Executivo, para que proceda a forma e prazos legais, à luz do art. art. 169 da **Constituição Federal de 1988**. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. Para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos Vereadores presentes e pelo Assessor Jurídico.


Alexssander Bueno de Souza
Presidente


Ézio José de Oliveira
Vice Presidente


Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira
Secretária


Dr. Rodrigo Graziano Moreira
Assessor Jurídico OAB/MG 145.205



Câmara Municipal de Areado
Estado de Minas Gerais

73
5



MINUTA DE DENÚNCIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA
COMARCA DE AREADO – ESTADO DE MINAS GERAIS – DR. VANDERSON
TADEU DE VASCONCELOS**

**IMPULSO: DECRETO DO EXECUTIVO Nº 2.166, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018 /
APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES / TERMO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA / IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA / CRIME CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS /**

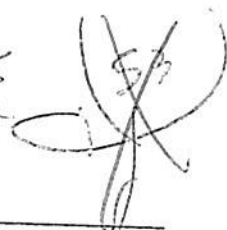
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREADO – ESTADO DE MINAS
GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ n.º
02.325.859/0001-04, localizada na Praça Henrique Vieira, n.º 313,
Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, representada por
seu Presidente, exclusivamente em determinação às atribuições
impostas pelos incisos I, II e XVII do art. 27 do Regimento Interno c/c
inciso I do art. 43 da Lei Orgânica Municipal em voto vencido na 18ª
reunião da Mesa Diretora, **Dr. ALEXSSANDER BUENO DE
SOUZA**, de nacionalidade brasileira, casado, Delegado de Polícia
Civil, inscrito sob o CPF nº 907.193.796-87, portador do RG nº M
8.077.365 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Celino Batista dos
Santos, nº 130, Bairro Jardim Palmiéri, cidade de Areado, Estado de
Minas Gerais, CEP: 37140-000, e-mail:
alexssander24h@yahoo.com.br, telefone: (35) 3293-1112, vem, pelo
Advogado e Assessor Jurídico do Poder Legislativo deste Município,
delegado nos termos do Anexo V da Lei Municipal nº 364/2003 com
procuração em anexo, **RODRIGO GRAZIANO MOREIRA**,
inscrito na OAB/MG sob o nº 145.205, com endereço profissional na
Praça Henrique Vieira, n.º 313, Centro, Cidade de Areado, Estado de
Minas Gerais, CEP: 37.140-000, telefone (35) 3293.1527, e-mail:
rodrigo@ip3.com.br, onde recebe intimações e notificações, oferecer

DENÚNCIA

em desfavor do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO
MUNICIPAL DE AREADO PEDRO FRANCISCO DA SILVA**,
de nacionalidade brasileira, casado, prefeito municipal, inscrito sob o
CPF nº 188.889.506-30, portador do RG nº MG 744.784 SSP/MG,
residente e domiciliado na Rua Isaias Alves Ferreira, nº 570, Bairro
Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.140-000,



Câmara Municipal de Areado
Estado de Minas Gerais



telefone (35) 9 9139 8787; com supedâneo no art. 169, §3º da Constituição Federal e §§ 3º e 4º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando as motivações do Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018, requerendo instauração de Inquérito e a luz do Contraditório edição de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), pelo motivos a seguir expostos:

Frente o Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018, que *“dispõe sobre medidas visando o equilíbrio das despesas com pessoal referente ao exercício de 2018, e dá outras providências”* a Câmara Municipal, no uso da atribuição fiscalizadora imposta pelo inciso II, art. 12 do Regimento Interno e com fulcro no inciso XX do art. 45 c/c art. 64 ambos da Lei Orgânica Municipal, sobrepôs o Princípio Constitucional da adstrita legalidade e adotou procedimento notificatório ao Prefeito, cuja cópia instrui esta representação.

O que se pauta é a fundamentação utilizada para edição do referido Decreto, ajustado em questões de ordem financeira do município onde sopesa “que atualmente as despesas com pessoal ultrapassaram o limite de 54%, da Receita Corrente Líquida” (grifamos).

Nesse sentido, observa-se que ao contrário do que preceitua os incisos I e II do §3º do art. 169 da Constituição Federal c/c art. 22 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal (caminhos e medidas impostas ao ultrapassar o limite de despesa com pessoal), não houve dispensa de cargos comissionados, mas tão somente suspendeu deliberadamente o pagamento de licença prêmio e de todas as gratificações pagas ao quadro permanente;

Nesse sentido o art. 169 da Constituição Federal, impõe:

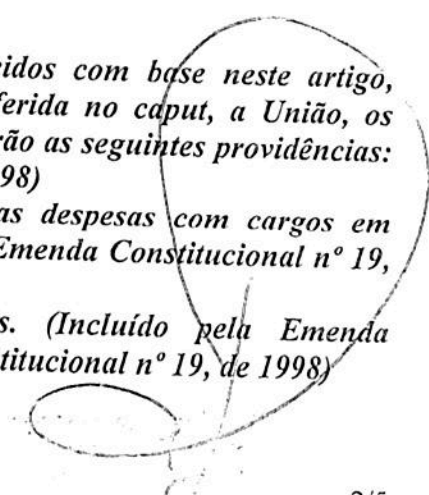
Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)





Câmara Municipal de Areado

Estado de Minas Gerais



(...)

Ainda os arts. 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

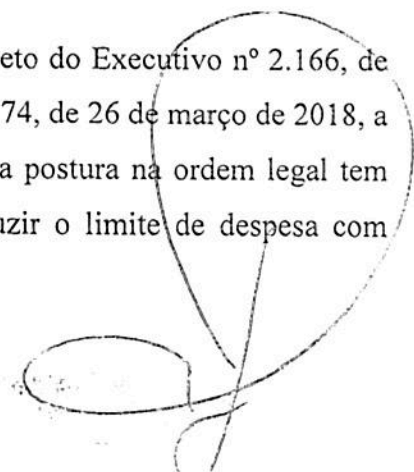
§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)

(...)

Pela simples leitura é possível verificar que existe um caminho e ordem a seguir no caso em espécie e que além de não seguir por estas veredas o dito Decreto adotou cláusula de exceção, como é o caso do pagamento de horas extras no art. 3º do Decreto, dentre outros assuntos que foram abordados especificamente na notificação extrajudicial.

Pois bem, todavia é de ressaltar que embora o Decreto do Executivo nº 2.166, de 22 de fevereiro de 2018 tenha sido revogado pelo Decreto nº 2.174, de 26 de março de 2018, a motivação financeira declarada no primeiro perdura e nenhuma postura na ordem legal tem sido adotada pelo Administrador Público, com o fim de reduzir o limite de despesa com pessoal.





Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais

Aliás, dentre outros assuntos, este foi pauta da reunião extraordinária a pedido do Prefeito ocorrida no dia 11/04/2018 na Câmara Municipal, cuja cópia da ata em anexo merece leitura atenta para avaliação da Administração Pública.

Dessa forma, entendemos que em tese, encontra-se em flagrante violação do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, passo que, caso o município não consiga adequar aos limites de despesa com pessoal com prazos estabelecidos e impostos pela Carta Magna e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos sofrer as consequências determinadas pelo §3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal o que vai aprofundar a crise financeira que atravessa o município e via de consequência levar a Prefeitura Municipal a uma CALAMIDADE PÚBLICA FINANCEIRA.

L.R.F.

Art. 23. (...)

(...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Isto posto, diante dos fatos acima narrados juntamente com as cópias dos documentos que instruem esta denúncia, consideramos a existência de infração civil, penal e administrativa praticada pelo denunciado com ofensa ao erário e a Administração Pública, **REQUER** ao Ministério Público de Minas Gerais que seja tomada todas as providências cabíveis e em especial:

I) Seja a presente denúncia recebida e instaurado o procedimento adequado para apuração à luz do contraditório;

II) Edição de TAC (termo de ajustamento de conduta) com o Chefe do Executivo para inicialmente, diante da crise financeira, atender o disposto nos incisos I e II do §3º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo das medidas seguidas e na ordem estabelecida pela Lei, procedendo com a IMEDIATA dispensa dos cargos em comissão o quanto bastar para que contribua com o limite de despesa com pessoal;



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais

III) Que em todos os atos a Câmara municipal seja intimada, por meio do representante legal legalmente constituído, uma vez que possui atribuição fiscalizadora das contas do município;

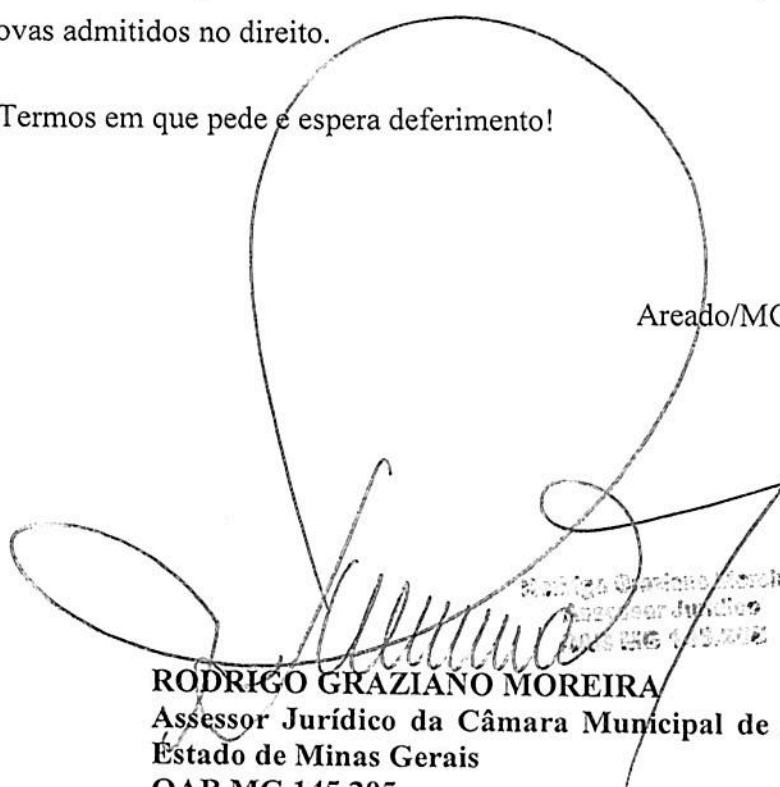
IV) Juntada dos documentos em anexo e que instruem essa denúncia, como prova legítima;

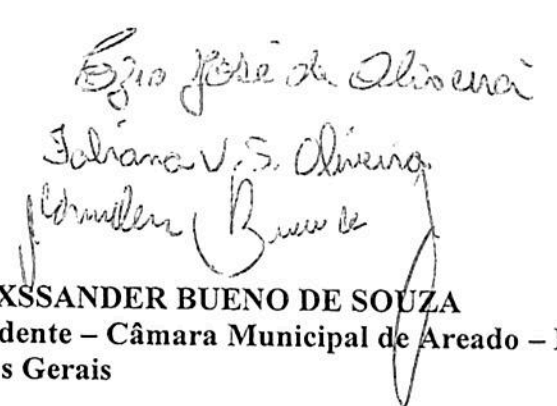
V) Posterior juntada de documentos e caso necessário, produção de todos os meios de provas admitidos no direito.

Termos em que pede e espera deferimento!



Areado/MG, 18 de abril de 2018.


RODRIGO GRAZIANO MOREIRA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Areado –
Estado de Minas Gerais
OAB MG 145.205


ALEXSSANDER BUENO DE SOUZA
Presidente – Câmara Municipal de Areado – Estado de
Minas Gerais

Assunto **Minuta de denúncia ao Ministério Público - Pedro Silva**
De Rodrigo Graziano <rodrigo@ip3.com.br>
Para Camaradeareado <camaradeareado@gmail.com>
Data 19/04/2018 17:09



87

78

PA 02 - REPRESENTAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO- Prefeito Municipal

(KB)

Excelentíssima Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areado
Senhor Presidente;

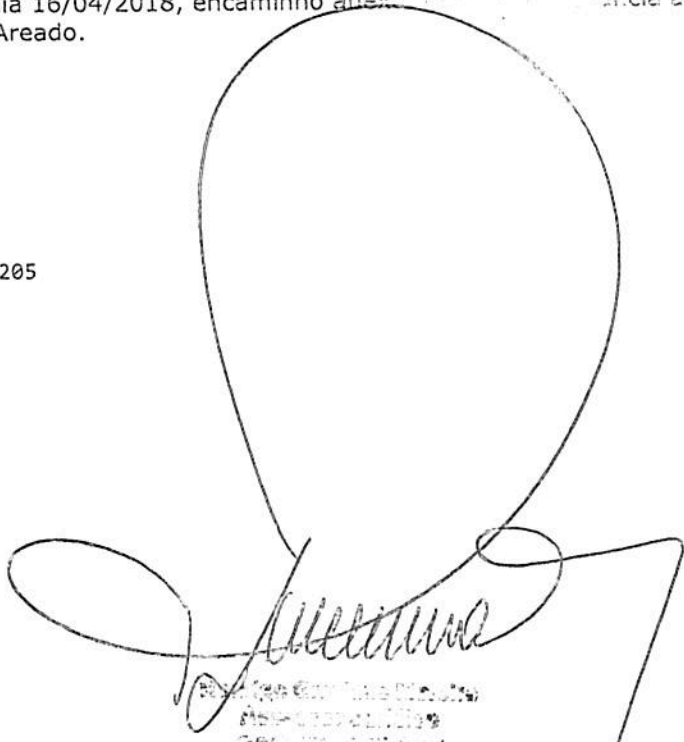
Procedimento Notificatório ao Prefeito Municipal
Decreto 2166/2018



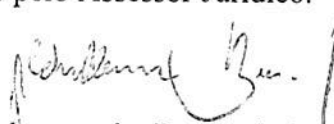
Atendendo a solicitação da 18ª reunião da Mesa Diretora ocorrida em 16/04/2018 e considerando os termos da 20ª reunião da Mesa ocorrida no dia 16/04/2018, encaminho anexa a presente denúncia a ser apresentada ao Ministério Público da Comarca de Areado.

Att;

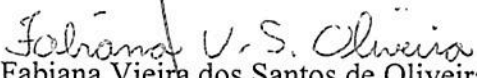
--
Rodrigo Graziano Moreira
Assessor jurídico - OAB MG 145.205
Câmara Municipal de Areado/MG

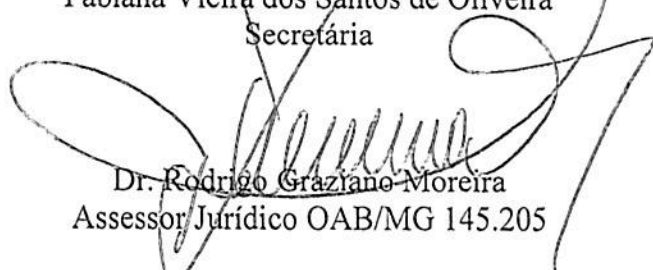

Salomão V.S. Oliveira
Ex. José de Almeida
F. Henrique Gomes

Ata da vigésima primeira reunião da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areado, Estado de Minas Gerais. Aos vinte e três dias do mês de abril, do ano de dois mil e dezoito, às quinze horas e trinta minutos, reuniu-se a Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador Alexssander Bueno de Souza, presentes os Vereadores: Ézio José de Oliveira - Vice-Presidente e Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira - Secretária, presentes também o Servidor do Poder Legislativo: Assessor Jurídico da Câmara, Dr. Rodrigo Graziano Moreira. **ORDEM DO DIA: REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO**, deliberada na 18ª Reunião da Mesa Diretora, realizada aos 02 dias do corrente mês, afim de ajustar uma conduta do Chefe do Executivo Exmo. Pedro Francisco da Silva, para redução efetiva do limite com a despesa com pessoal, o qual ultrapassou 54%. A presente reunião foi convocada, pela Secretária Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira, afim de conceder mais prazo para o Chefe do Executivo, Exmo. Pedro Francisco da Silva, colocada em discussão e votação a concessão de mais prazo ao Executivo, para redução do limite com pessoal, a Mesa Diretora decidiu conceder mais prazo e suspender a decisão da 18ª Reunião da Mesa Diretora (por 2 votos x 1 voto, voto vencido Vice-Presidente Vereador Ézio José de Oliveira, que é pelo encaminhamento para Ministério Público). Com a palavra o Assessor Jurídico, informa que a denuncia ao Ministério Público se encontra disponível, enviada por e-mail no dia 19 de abril de 2018, ato contínuo o Assessor Jurídico explica a mencionada denuncia. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. Para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos Vereadores presentes e pelo Assessor Jurídico.


Alexssander Bueno de Souza
Presidente


Ézio José de Oliveira
Vice Presidente


Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira
Secretária


Dr. Rodrigo Graziano Moreira
Assessor Jurídico OAB/MG 145.205

Ata da vigésima nona reunião da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areado, Estado de Minas Gerais. Aos vinte e seis dias do mês de novembro, do ano de dois mil e dezoito, às dezoito horas, reuniu-se a Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador Alexssander Bueno de Souza, presentes os Vereadores: Ézio José de Oliveira - Vice-Presidente e Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira - Secretária. Presentes também o Assessor Jurídico do Poder Legislativo, Dr. Rodrigo Graziano Moreira, a Assistente Administrativo e Contábil, Servidora Eloisa Aparecida da Silva Santos e o Oficial do Legislativo, Servidor Danilo Menzanoti Fugli.

ORDEM DO DIA: 1) Mandado de Segurança, nº 0025546-61.2018.8.13.0043: o Vereador Roberto César Domingues, por meio de sua Advogada Kelen Maria dos Santos, impetrou Mandado de Segurança. Impetrado: Alexssander Bueno de Souza. Referente ao Requerimento nº 11/2018, aprovado em Plenário, aos 22 dias do mês de outubro de 2018, de autoria dos Vereadores Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira, Ézio José de Oliveira, Luiz Roberto Duarte Chain, Márcia Sebastiana Campos Ricas e Raquel Monteiro de Oliveira e Silveira, requerendo ao Plenário o impedimento temporário, pelo período de 09 (nove) dias, do Vereador Roberto Cesar, posto que é reincidente em ato atentatório contra a sua função. Após análise, a Mesa Diretora preventivamente nos termos do Anexo V da Lei Municipal nº 364/2003, nomeia e constitui como Procurador o Assessor Jurídico, Dr. Rodrigo Graziano Moreira que poderá adotar toda e qualquer medida judicial de defesa cabível no processo nº 0025546-61.2018.8.13.0043, devendo, desde já, acompanhar o trâmite processual com o fim de resguardar os interesses institucionais da Câmara Municipal; **2) saldo remanescente do exercício 2018, a ser apurado no dia 31 de dezembro de 2018.** Estudo do Processo nº: 874067. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (29/08/2012). Decisão unânime, quanto à devolução de saldo apurado ao final do exercício financeiro pela Câmara Municipal. Transcrição do acórdão exarado: "TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO- Desta forma, concluo, quanto ao terceiro questionamento, que não há ilegalidade na ausência de devolução, por parte do Poder Legislativo ao Poder Executivo, do saldo financeiro apurado ao final do exercício financeiro, mas este será tratado como parte liberada dos recursos financeiros para execução de programas de trabalho da Câmara, do exercício imediatamente seguinte. Remetam-se ao Consulente cópias das Consultas nºs 618952, 778098 e 684661." Registre-se que o TCE/MG já tratou dessa matéria nas Consultas de nºs: 809485, 800718, 748002, 734906, 735453, 716010, 713085, 695431, 694460, 653551, 778098, 734906, 642715, 618952 e 684661. Após análise, a Mesa Diretora, CONSIDERANDO o entendimento do TCE/MG, DECIDIU não devolver o saldo para a Prefeitura, devendo este saldo ser compensado no repasse dos duodécimos do exercício de 2019; **3) tarifa bancária debitada na conta da Câmara pelo Banco do Brasil S/A.** O ASSESSOR JURÍDICO emitiu parecer nos seguintes termos: "PARECER - BANCO DO BRASIL S/A - OFÍCIO 10/2018 - Preâmbulo- Trata-se de ofício nº 10/2018 do Banco do Brasil S/A em resposta aos ofícios nº 64/2018 e nº 66/2018 da Câmara Municipal de Areado. Parecer Preliminar- Vistos, etc. Por meio dos ofícios nº 64/2018 e 66/2018 a Câmara Municipal, como de costume diante desse fato, solicitou o estorno da tarifa cobrada indevidamente na Conta Corrente/Poupança nº 65.862-6 utilizada pela Câmara. Vale ressaltar que, sabido que desde a abertura desta conta na agência 1468-0 nunca houve cobrança de tarifas e ainda, quando aconteceu a cobrança de alguma tarifa, sempre houve o devido estorno. Dessa forma, indaga-se a motivação que somente a partir de 25.10.2018, do ofício 10/2018 do Gerente Geral Luciano é que não haverá mais a isenção total da cobrança de tarifas na conta da Câmara Municipal bem como a base legal para tanto, considerando que é uma conta recebedora de recursos públicos, bem como ainda, a motivação de que este Poder Legislativo não foi informado anteriormente que seria tarifada a partir deste fato. Pelo exposto, SALVO MAIOR E MELHOR JUÍZO, opino preliminarmente para oficiar o

Banco do Brasil com as indagações acima. É o parecer! Areado/MG, 03/10/2018, RODRIGO GRAZIANO MOREIRA, ASSESSOR JURÍDICO, OAB MG 145.205." Após análise, a Mesa Diretora, DECIDIU acatar o parecer do Assessor Jurídico, fazendo os questionamentos sugeridos. 4) falta do Vereador Roberto César Domingues, na Reunião de Comissões realizada aos 06 dias de novembro: o Vereador Roberto apresentou declaração de comparecimento à Assembleia Legislativa de Minas Gerais, registrando o horário de 11h04m, dia 06/11/2018. Após análise, a Mesa Diretora, CONSIDERANDO que já do conhecimento de todos os Vereadores desta Casa de Leis que as justificativas de ausência devem comprovar o interesse público. Nesse sentido CONSIDERANDO que a declaração apresentada pelo Vereador Roberto César não demonstrou o interesse público. DECIDIU: não abonar a ausência do Vereador Roberto à Reunião de Comissão do dia 06/11/2018; 5) representação ao MINISTÉRIO PÚBLICO, em referência ao Ofício GP nº 12/2018, o qual responde a Notificação Extrajudicial, deliberada aos 12 dias de março, na 17ª Reunião da Mesa, cujo objeto foi o teor do Decreto do Executivo nº 2166/2018, em atendimento ao Requerimento das Comissões Permanentes dessa Casa de Leis. Tal representação foi deliberada na 18ª Reunião da Mesa Diretora, realizada aos 02 dias de abril/2018, afim de ajustar uma conduta do Chefe do Executivo Exmo. Pedro Francisco da Silva, para redução efetiva do limite com a despesa com pessoal, o qual ultrapassou 54%. A Mesa Diretora, na 21ª Reunião da Mesa, decidiu conceder mais prazo e suspender a decisão da 18ª Reunião da Mesa Diretora (por 2 votos x 1 voto. voto vencido Vice-Presidente Vereador Ézio José de Oliveira, que é pelo encaminhamento para Ministério Público). Após análise, a Mesa Diretora, por unanimidade de votos, DECIDIU questionar quanto está atualmente o limite de despesa com pessoal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. Para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos Vereadores presentes, pelo Assessor Jurídico, Assistente Administrativo e Contábil e Oficial do Legislativo.

Alexssander Bueno de Souza
Presidente

Ézio José de Oliveira
Vice Presidente

Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira
Secretária

Dr. Rodrigo Graziano Moreira
Assessor Jurídico OAB/MG 145.205

Eloisa Aparecida da Silva Santos
Assistente Administrativo e Contábil

Danilo Menzanoti Fugi
Oficial do Legislativo



Câmara Municipal de Areado
Estado de Minas Gerais

Areado, em 28 de novembro de 2018



Ofício nº: 82/2018

Assunto : Encaminha Proposição

Serviço : De Gabinete

Sr. Prefeito,

A Câmara Municipal de Areado, Estado de Minas Gerais, neste ato, representada por seu Presidente, Alexssander Bueno de Souza, vem, por meio deste, solicitar qual o índice de despesa com pessoal até o presente momento e a estimativa desse índice no fechamento do exercício de 2018.

À oportunidade, solicita-se que seja demonstrado por relatório detalhado da Contabilidade, acompanhado de certidão.

Sem mais para o momento, subscreve-se, renovando protestos de estima e apreço.


Alexssander Bueno de Souza
Presidente

Exmo. Sr.
Pedro Francisco da Silva
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
Em 23/12/2018
[Assinatura]
SERVIDOR(A)

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Areado
Areado, 28/11/2018
[Assinatura]
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

OFÍCIO GP Nº 72/2018.

Areado, 6 de dezembro de 2018.

A sua Excelência o Senhor
Dr. ALEXSSANDER BUENO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Areado
Comarca de Areado - MG

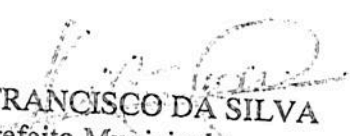


Assunto: Ofício nº 82/2018, da Presidência da Câmara Municipal de Areado.

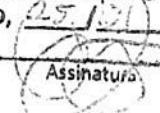
Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, venho encaminhar documentação anexa a fim de atender ao questionamento do índice de gastos com pessoal.

Atenciosamente,


PEDRO FRANCISCO DA SILVA
Prefeito Municipal

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Areado
Areado, 25/12/2018


Assinatura

Decretado em
07/12/18




PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



Em resposta ao ofício nº 82/2018, segue demonstrativo detalhado mês a mês com despesas de pessoal do ano de 2018:

1) Resultado do 1º quadrimestre:

VERBAS	2018 JAN	2018 FEV	2018 MAR	2018 ABR
Vencimentos e Vantagens Fixas	969.947,92	861.016,02	864.522,48	836.967,82
Contrato por Prazo Determinado	63.145,19	63.407,63	67.470,04	69.603,08
Obrigações Patronais	217.041,70	226.531,90	228.044,29	223.876,08
Aposentadorias e Reformas	29.270,98	31.151,22	31.151,23	31.151,23
Pensionistas	14.156,67	14.430,78	14.430,64	14.430,64
(-) Dedução de Aposentados e Pensionistas	43.427,65	45.582,00	45.581,87	45.581,87
TOTAL	1.250.134,81	1.150.955,55	1.160.036,81	1.130.446,98

Receita Corrente Líquida do Período	2.556.011,10	2.770.267,70	2.224.920,03	2.431.635,40
-------------------------------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Índices calculado no Quadrimestre				47,0
-----------------------------------	--	--	--	------

Índices calculado nos últimos 12 meses	54,2	53,8	53,8	53,2
--	------	------	------	------

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Areado
Areado, 25/04/2018

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais

86



2) Resultado do 2º quadrimestre:

VERBAS	2018 MAI	2018 JUN	2018 JUL	2018 AGO
Vencimentos e Vantagens Fixas	833.274,15	827.537,91	817.841,06	830.512,66
Contrato por Prazo Determinado	103.227,76	105.542,27	61.977,44	104.651,98
Obrigações Patronais	223.729,80	221.141,95	220.556,63	216.402,72
Aposentadorias e Reformas	14.640,02	47.662,44	31.807,83	31.277,15
Pensionistas	12.897,14	15.964,14	14.430,64	14.430,64
(-) Dedução de Aposentados e Pensionistas	27.537,16	63.626,58	46.238,47	45.707,79
TOTAL	1.160.231,71	1.154.222,13	1.100.375,13	1.151.567,36

Receita Corrente Líquida do Período	2.918.878,58	2.426.964,44	2.342.976,19	1.932.160,87
-------------------------------------	--------------	--------------	--------------	--------------

Índices calculado no Quadrimestre				47,5
-----------------------------------	--	--	--	------

Índices calculado nos últimos 12 meses	52,9	52,6	51,2	51,4
--	------	------	------	------

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Areado
Areado, 25/09/2009

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais



3) Resultado até o mês de novembro:

VERBAS	2018 SET	2018 OUT	2018 NOV
Vencimentos e Vantagens Fixas	842.393,80	832.133,84	828.501,34
Contrato por Prazo Determinado	129.331,35	77.409,67	128.922,31
Obrigações Patronais	217.791,09	215.427,91	212.018,74
Aposentadorias e Reformas	31.084,99	26.698,81	50.093,96
Pensionistas	14.430,64	18.827,05	12.897,14
(-) Dedução de Aposentados e Pensionistas	45.515,63	45.525,86	62.991,10
TOTAL	1.189.516,24	1.124.971,42	1.169.442,39

Receita Corrente Líquida do Período	1.991.115,74	1.584.279,89	1.720.641,65
--	---------------------	---------------------	---------------------

Índices calculado no Quadrimestre			
--	--	--	--

Índices calculado nos últimos 12 meses	51,2	51,7	52,1
---	-------------	-------------	-------------

Obs. 1.: Vale lembrar que o índice de gastos com pessoal é medido pelos últimos 12 meses, ou seja, o índice 52,1% corresponde ao período de dezembro/2017 a novembro/2018. De acordo com o histórico, foi pago no mês de dezembro/2017 a segunda parcela do 13º salário, está faltando neste cálculo a primeira parcela, que foi paga em julho/2017. Este ano será pago na sua integralidade no mês em curso. Levando em consideração essa informação, deve-se aumentar ao somatório R\$ 390.701,92, para se ter uma porcentagem segura. Com isso o índice sobe para 53,5% no mês de novembro.

Obs. 2: A que se levar em consideração a grande queda na arrecadação no ano de 2018, principalmente dos recursos do ICMS e FUNDEB

Com relação a segunda solicitação, da estimativa do fechamento de gastos com pessoal no ano de 2018, é impossível precisar graças a grande alteração que ocorreu e que ainda pode ocorrer na arrecadação.

Areado (MG), 6 de dezembro de 2018

Márcio Mariano Alexandre
Assist. Financ. e Contábil

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Areado
Areado, 25/10/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO
Estado de Minas Gerais



CERTIDÃO

Certifico para todos os fins que se fizerem necessários que examinando os arquivos contábeis e de acordo com os últimos cálculos, o Índice de Gastos com Pessoal, do poder executivo, deste município, medido de dezembro/2017 a novembro/2018 é de 52,1% e que se somarmos o valor da primeira parcela no 13º que deveria entrar nos cálculos o índice passa para 53,5%.

Dada e passada nesta cidade de Areado, estado de Minas Gerais, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito (6/12/2018) Eu, Márcio Mariano Alexandre, Assistente Financeiro e Contábil deste município, digitalizei, conferi e assino.

Márcio Mariano Alexandre
Assist. Financeiro e Contábil

CONFERE COM O ORIGINAL
Câmara Municipal de Areado
Areado, 06/11/2018



Ata da trigésima reunião da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areado, Estado de Minas Gerais. Aos dez dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e dezoito, às vinte horas, reuniu-se a Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador Alexssander Bueno de Souza, presentes os Vereadores: Ézio José de Oliveira - Vice-Presidente e Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira - Secretária. Presente também o Assessor Jurídico, Dr. Rodrigo Graziano Moreira.

ORDEM DO DIA: 1) TARIFA BANCÁRIA DEBITADA NA CONTA DA CÂMARA PELO BANCO DO BRASIL S/A: A Câmara enviou o Ofício 81/2018, ao Ilmo Sr Gerente de Contas de Pessoas Jurídicas, Agência de Areado do Banco do Brasil S/A, reiterando os estornos solicitados, por meio dos ofícios nº 64/2018 e 66/2018. em síntese nos seguintes termos: " Vale ressaltar que, sabido que desde a abertura da conta na agência 1468-0, nunca houve cobrança de tarifas e ainda, quando aconteceu a cobrança de alguma tarifa, sempre houve o devido estorno. Dessa forma, considerando que somente a partir de 25/10/2018, informada pelo Ofício 10/2018 do Gerente Geral Luciano Vieira de Andrade, indaga-se: a uma, qual a motivação de não haver mais a isenção total da cobrança de tarifas na conta da Câmara Municipal, bem como a base legal para tanto, considerando que é uma conta recebedora de recursos públicos; a duas, qual a motivação de que este Poder Legislativo não foi informado anteriormente que seria tarifada a partir deste fato." Após análise, a Mesa Diretora, DECIDIU: a) por unanimidade de votos, QUANTO ÀS TARIFAS DEBITADAS EM 2018, que a Câmara arcará sozinha com essas tarifas, posto que a cobrança das tarifas não foram em decorrência de nenhum ato do Poder Legislativo, mas fruto de ato unilateral da Agência Local do Banco do Brasil S/A; b) por unanimidade de votos, QUANTO À ISENÇÃO DE TARIFAS, a Mesa Diretora irá se reunir dia 17 de dezembro às 17:30", para decisão. **2) DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO,** em referência ao Ofício GP nº 12/2018, o qual responde a Notificação Extrajudicial, deliberada aos 12 dias de março, na 17ª Reunião da Mesa, cujo objeto foi o teor do Decreto do Executivo nº 2166/2018, em atendimento ao Requerimento das Comissões Permanentes dessa Casa de Leis. Tal representação foi deliberada na 18ª Reunião da Mesa Diretora, realizada aos 02 dias de abril/2018, afim de ajustar uma conduta do Chefe do Executivo Exmo. Pedro Francisco da Silva, para redução efetiva do limite com a despesa com pessoal, o qual ultrapassou 54%. A Mesa Diretora, na 21ª Reunião da Mesa, decidiu conceder mais prazo e suspender a decisão da 18ª Reunião da Mesa Diretora (por 2 votos x 1 voto, voto vencido Vice-Presidente Vereador Ézio José de Oliveira, que é pelo encaminhamento para Ministério Público). Após análise, a Mesa Diretora, na 29ª Reunião da Mesa, decidiu questionar quanto está atualmente o limite de despesa com pessoal. O Chefe do Executivo, Pedro Francisco da Silva, por meio do Ofício GP nº 72/2018, encaminhou documentação, afim de atender o questionamento sobre o limite da despesa com pessoal (Ofício nº 82/2018 da Câmara Municipal). Registrando que a Mesa Diretora leu e analisou a mencionada documentação, a qual em síntese esclarece: a) índice calculado nos últimos 12 meses: janeiro 2018 - 54,2%; fevereiro 2018 - 53,80%; março 2018 - 53,80%; abril 2018 - 53,20%, maio 2018 - 52,90%; junho 2018 - 52,60%; julho 2018 - 51,20; agosto 2018 - 51,40%; setembro 2018 - 51,20%, outubro 2018 - 51,70% e novembro 2018 - 52,10%; b) Certidão do Servidor Márcio Mariano Alexandre alertando que se somar ao índice de novembro/2018 o valor da primeira parcela do 13º, o índice de novembro 2018 seria de 53,5%. Acerca da matéria, o Assessor Jurídico, Dr. Rodrigo Graziano Moreira orienta: "Em relação aos limites de gastos com pessoal, a Constituição Federal em seu art. 169 define que os limites são estabelecidos em lei complementar e nesse sentido o art. 19 da Lei de responsabilidade Fiscal: Art. 19º Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento). Ainda, o art. 20 do mesmo Diploma Legal: Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá

exceder os seguintes percentuais: (...) III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (Grifamos). Por outro lado, ressalto a previsão do art. 59, § 1º, inciso II da LRF, que atribui ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) a fiscalização do Município ao cumprimento das regras e metas, traçando o limite de 90% em relação ao limite do art. 20. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...) III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites; Observa-se então que o limite de 90% deverá representar um máximo de 48,6% em relação a gastos com pessoal, tendo sido ultrapassado em todos os índices calculados nos últimos 12 meses, bem como no segundo e terceiro quadrimestre de 2017. Destaque para o índice calculado no terceiro quadrimestre de 2017, que ultrapassou inclusive o limite traçado pelo art. 20 da LRF. Nesse sentido, o Controle da Despesa Total com Pessoal abaixo tratado e as penalidades adotadas pelo art. 23 da LRF. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Pela simples leitura do dispositivo entende-se que o limite de despesa com pessoal não é justificativa para o indeferimento das progressões, considerando-se tratar de um direito determinado legalmente nas Leis Municipais nº 80/97 e nº 606/2008, estando portando, excluídas da vedação de que trata o artigo. De outro modo, estando o Chefe do Executivo preocupado com o limite de despesa com o pessoal, deve imediatamente se ater ao controle de Despesas Total com Pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina os caminhos a serem seguidos, nas providências estabelecidas pelos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Assim, cogente se faz ao Chefe do Poder Executivo, adotar a postura do mandamento constitucional, dentre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta da República, que assim determina: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis. § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Grifamos). FRENTE AO ALTO ÍNDICE DE 53,50%, IMPORTANTE FRISAR O QUE DETERMINA O ART. 23 DA LRF: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art.

20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5) § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20. Até o presente momento, o Chefe do Executivo não tomou nenhuma das medidas enumeradas pela legislação pertinente. Ressaltando que para conter o índice de despesas com pessoal, o Chefe do Executivo não está pagando direitos garantidos por lei ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura. Por fim, cabe frisar o que determina o inciso IV e parágrafo 1º, ambos do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e ainda a tipificação dada pelo art. 359 G do Código Penal, respectivamente: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. (...) § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)". Após análise, o Presidente Dr. Alexssander Bueno de Souza sugeriu conceder mais prazos, colocado em discussão e votação essa sugestão foi REJEITADA por 2 X 1 votos (voto vencido Presidente Dr. Alexssander Bueno de Souza). Dessa forma, foi colocada em discussão e votação a DENÚNCIA, que foi APROVADA por 2 X 1 votos (voto vencido Presidente Dr. Alexssander Bueno de Souza). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. Para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos Vereadores presentes.

Alexssander Bueno de Souza
Presidente

Ézio José de Oliveira
Vice Presidente

Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira
Secretária

Dr. Rodrigo Graziano Moreira
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais

PROCURAÇÃO

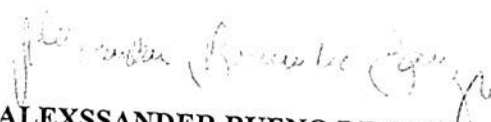


OUTORGANTE: ALEXSSANDER BUENO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, casado, Delegado de Polícia Civil, inscrito sob o CPF nº 907.193.796-87, portador do RG nº M 8.077.365 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua Celino Batista dos Santos, nº 130, Bairro Jardim Palmiéri, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37140-000, e-mail: alexssander24h@yahoo.com.br, telefone: (35) 3293-1112, exclusivamente em determinação às atribuições impostas pelos incisos I, II e XVII do art. 27 do Regimento Interno c/c inciso I do art. 43 da Lei Orgânica Municipal na condição de Presidente em voto vencido na 18ª reunião da Mesa Diretora, representando legalmente a **CÂMARA MUNICIPAL DE AREADO – ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ nº 02.325.859/0001-04, localizada na Praça Henrique Vieira, nº 313, Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, pelo presente instrumento delega nos termos do Anexo V da Lei Municipal nº 364/2003, nomeia e constitui como bastante procurador;

OUTORGADO: RODRIGO GRAZIANO MOREIRA, de nacionalidade brasileira, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número OAB/MG 145.205 e inscrito sob o CPF nº 066.636.916-00, com endereço profissional na Praça Henrique Vieira, nº 313, Centro, Cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.140-000, telefones (35) 99127.9674, e-mail: rodrigo@ip3.com.br, onde recebe intimações e notificações;

PODERES: Através do presente instrumento particular de mandato o Outorgante delega, nos termos do Anexo V da Lei Municipal nº 364/2003, nomeia e constitui como bastante Procurador o Outorgado acima qualificado, para efetuar **representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais** em desfavor do Sr. Pedro Francisco da Silva, inscrito sob o CPF 188.889.506-30, Prefeito Municipal de Areado/MG, a quem confere amplos poderes da cláusula *ad judicium et extra*, inerentes ao cumprimento deste mandato, para o foro em geral, conforme estabelecido no Código de Processo Civil, praticar quaisquer atos perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, recorrer a quaisquer instâncias e Tribunais, bem como praticar demais atos indispensáveis ao melhor e fiel desempenho do presente mandato.

Areado-MG, 02 de abril de 2018.


ALEXSSANDER BUENO DE SOUZA
Presidente – Outorgante



Ata da trigésima terceira reunião da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areado, Estado de Minas Gerais. Aos dois dias do mês de janeiro, do ano de dois mil e dezenove, às dezesseis horas, reuniu-se a Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador Antônio Borges Camargos, presentes os Vereadores: Luiz Roberto Duarte Chain - Vice-Presidente e Ézio José de Oliveira - Secretário. Presente também o Assessor Jurídico do Poder Legislativo, Dr. Rodrigo Graziano Moreira. **ORDEM DO DIA: 1) ISENÇÃO DE TARIFA BANCÁRIA PARA CÂMARA NO BANCO DO BRASIL S/A:** O Ex Presidente, Dr. Alexssander Bueno de Souza (Mesa Diretora 2017/2018) sugeriu que a Câmara entre com uma ação judicial, para que o Banco do Brasil pare de cobrar as tarifas e, concomitantemente à discussão judicial, em que pese o Banco do Brasil ser uma instituição oficial, transfira a movimentação financeira totalmente para o Sicoob, uma vez que a Câmara será isenta de tarifas, enquanto não se resolve a questão da isenção de tarifas por parte do Banco do Brasil. Após análise, a Mesa Diretora 2017/2018 decidiu, por unanimidade de votos, acatar a sugestão do então Presidente, Dr. Alexssander Bueno de Souza. Frente a decisão da Mesa anterior, ingressando com a ação e DIRETORA atual decidiu acatar a decisão da Mesa anterior, inclusive o valor transferindo toda a movimentação financeira para o SICCOB AREADO, inclusive o valor aplicado de aproximadamente R\$504.000,00 (quinhentos e quatro mil reais); **2) OFÍCIO GP Nº 74/2018,** solicitando que sejam devolvidos R\$300.000,00 (trezentos mil reais), do duodécimo repassado ao Poder Legislativo. Após leitura dos Ofícios GP ns: 74, 75 e 78/2018, foi lido o também o parecer do Assessor Jurídico, Dr. Rodrigo Graziano Moreira, conforme transcrição a seguir: "(...), para melhor análise, opino requisitar as seguintes informações ao Exmo. Prefeito: a) quanto é o saldo financeiro líquido do Município, acompanhado de certidão do Financeiro e da Contabilidade da Prefeitura, detalhando valores vinculados, inclusive quaisquer outras informações, as quais elucidem claramente o entendimento da real situação financeira do Município? Registrando em especial todas as despesas pagas no mês de dezembro/2018; b) frente ao planejamento das contas públicas e em razão da falta de repasses, quais as medidas o Poder Executivo tomou? Solicitando desde já, cópia do ato administrativo que determinou a limitação de empenho; c) cópia dos empenhos, referentes às outras despesas citadas pelo Ofício GP 74/2018, as quais ficaram comprometidas, inclusive cópia do ato administrativo que determinou a ordem cronológica de pagamentos atrasados, bem como certidão do Financeiro e da Contabilidade de que nenhum pagamento está ferindo essa ordem cronológica; d) se é sabido de todos a falta de repasses, o porquê mesmo assim houve o dispêndio de R\$ 132.930,00 (cento e trinta e dois mil, novecentos e trinta reais) com a festa de aniversário da cidade no mês de setembro/2018? E nesse mesmo sentido, porque gastar com jantar de confraternização, realizado no Complexo Music Hall, para aproximadamente 1000 pessoas, se o Chefe do Executivo alega problemas financeiros? Qual foi o custo desse jantar? e) para melhor análise, relatório analítico de todas as despesas com eventos e festividades realizadas em 2018 (incluindo a despesa do jantar de confraternização), mencionando no mínimo: objeto, valor, origem do recurso e procedimento licitatório." Dessa forma, a Mesa Diretora 2019/2020 decidiu reiterar os questionamentos ao Chefe do Executivo, conforme sugerido pelo Assessor Jurídico Dr. Rodrigo; **3) a comissão Representativa** ficou formada pelos mesmos Vereadores que compõem a Mesa Diretora 2019/2020, ou seja, Antônio Borges, Luiz Roberto Duarte Chain e Ézio José de Oliveira. (Conforme Art. 55 do Regimento Interno Nomeação a Comissão Representativa para atribuições previstas no art. 46, inciso I ao V e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal); **4) nomeação de membro da Comissão de Sindicância** nº 01/2018: a Comissão de Sindicância nº 01/2018 formada pelos Vereadores: Vereadora Raquel Monteiro de Oliveira e Silveira - Presidente, Vereadora Márcia Sebastiana Campos Riças - Secretária e Vereador Antônio Borges Camargos. Constituída pelo Plenário na Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de outubro de 2018, para apurar se há irregularidades e ato ilícito do Exmo. Sr. Prefeito Municipal Pedro Francisco da Silva, referente à Notícia de fato -

94
C

TRIBUNAL
FL. Nº 96
36 CM
VISTO

MPMG0043.18.000157-0, da Promotoria de Justiça da Comarca de Areado, protocolado sob o número 1833/2018. Considerando que o Membro Vereador Antônio Borges Camargos foi eleito Presidente da Câmara, dessa forma a Mesa Diretora decidiu nomear o Vereador Roberto César Domingues, para substituir o membro Vereador Antônio Borges Camargos, ficando a Comissão de Sindicância nº 01/2018 constituída pelos seguintes membros: Vereadora Raquel Monteiro de Oliveira e Silveira, Vereadora Márcia Sebastiana Campos Ricas e Vereador Roberto César Domingues; 5) Análise e estudo do Ofício 386/2017, ref. Notícia de Fato nº MPMG-0043.17.000148-1, e da Recomendação (recebida aos 17/10/2018), Inquérito Civil nº MPMG-0043.17.000148-1, registrando que foram lidos também os Ofícios da Câmara ns: 61/2017 e 83/2018; 6) DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO, em referência ao Ofício GP nº 12/2018, o qual responde a Notificação Extrajudicial, deliberada aos 12 dias de março, na 17ª Reunião da Mesa, cujo objeto foi o teor do Decreto do Executivo nº 2166/2018, em atendimento ao Requerimento das Comissões Permanentes dessa Casa de Leis. Tal representação foi deliberada na 18ª Reunião da Mesa Diretora, realizada aos 02 dias de abril/2018, afim de ajustar uma conduta do Chefe do Executivo Exmo. Pedro Francisco da Silva, para redução efetiva do limite com a despesa com pessoal, o qual ultrapassou 54%. A Mesa Diretora, na 21ª Reunião da Mesa, decidiu conceder mais prazo e suspender a decisão da 18ª Reunião da Mesa Diretora (por 2 votos x 1 voto, voto vencido Vice-Presidente Vereador Ézio José de Oliveira, que é pelo encaminhamento para Ministério Público). Após análise, a Mesa Diretora, na 29ª Reunião da Mesa, decidiu questionar quanto está atualmente o limite de despesa com pessoal. O Chefe do Executivo, Pedro Francisco da Silva, por meio do Ofício GP nº 72/2018, encaminhou documentação, afim de atender o questionamento sobre o limite da despesa com pessoal (Ofício nº 82/2018 da Câmara Municipal). Registrando que a Mesa Diretora leu e analisou a mencionada documentação, a qual em síntese esclarece: a) índice calculado nos últimos 12 meses: janeiro 2018 - 54,2%; fevereiro 2018 - 53,80%; março 2018 - 53,80%; abril 2018 - 53,20%; maio 2018 - 52,90%; junho 2018 - 52,60%; julho 2018 - 51,20%; agosto 2018 - 51,40%; setembro 2018 - 51,20%; outubro 2018 - 51,70% e novembro 2018 - 52,10%; b) Certidão do Servidor Márcio Mariano Alexandre alertando que se somar ao índice de novembro 2018 o valor da primeira parcela do 13º, o índice de novembro 2018 seria de 53,5%. Acerca da matéria, o Assessor Jurídico, Dr. Rodrigo Grazianno Moreira orienta: "Em relação aos limites de gastos com pessoal, a Constituição Federal em seu art. 169 define que os limites são estabelecidos em lei complementar e nesse sentido o art. 19 da Lei de responsabilidade Fiscal: Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: I - União: 50% (cinquenta por cento); II - Estados: 60% (sessenta por cento); III - Municípios: 60% (sessenta por cento). Ainda, o art. 20 do mesmo Diploma Legal: Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...) III - na esfera municipal: a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver; b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (Grifamos). Por outro lado, ressalto a previsão do art. 59, § 1º, inciso II da LRF, que atribui ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) a fiscalização do Município ao cumprimento das regras e metas, traçando o limite de 90% em relação ao limite do art. 20. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: (...) III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites: Observa-se então que o limite de 90% deverá representar um máximo de 48,6% em relação a gastos com

pessoal, tendo sido ultrapassado em todos os índices calculados nos últimos 12 meses, bem como no segundo e terceiro quadrimestre de 2017. Destaque para o índice calculado no terceiro quadrimestre de 2017, que ultrapassou inclusive o limite traçado pelo art. 20 da LRF. Nesse sentido, o Controle da Despesa Total com Pessoal abaixo tratado e as penalidades adotadas pelo art. 23 da LRF. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Pela simples leitura do dispositivo entende-se que o limite de despesa com pessoal não é justificativa para o indeferimento das progressões, considerando-se tratar de um direito determinado legalmente nas Leis Municipais nº 80/97 e nº 606/2008, estando portanto, excluídas da vedação de que trata o artigo. De outro modo, estando o Chefe do Executivo preocupado com o limite de despesa com o pessoal, deve imediatamente se ater ao controle de Despesas Total com Pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina os caminhos a serem seguidos, nas providências estabelecidas pelos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Assim, cogente se faz ao Chefe do Poder Executivo, adotar a postura do mandamento constitucional, dentre outras, das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta da República, que assim determina: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis. § 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Grifamos).

FRENTE AO ALTO ÍNDICE DE 53,50%, IMPORTANTE FRISAR O QUE DETERMINA O ART. 23 DA LRF: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5) § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5) § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I - receber transferências voluntárias; II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com

96
97
TRIBUNAL
FL Nº
38
LISTO
PROTOCOL

pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20. Até o presente momento, o Chefe do Executivo não tomou nenhuma das medidas enumeradas pela legislação pertinente. Ressaltando que para conter o índice de despesas com pessoal, o Chefe do Executivo não está pagando direitos garantidos por lei ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura. Por fim, cabe frisar o que determina o inciso IV e parágrafo 1º, ambos do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e ainda a tipificação dada pelo art. 359 G do Código Penal, respectivamente: Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas: (...) IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo. (...) § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal. Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)) Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)". Após análise, a Mesa Diretora decidiu manter a decisão da Mesa Diretora anterior, ou seja, DENUNCIAR; **7) Mandado de Segurança, nº 0025546-61.2018.8.13.0043:** o Vereador Roberto César Domingues, por meio de sua Advogada Kelen Maria dos Santos, impetrou Mandado de Segurança. Impetrado: Alexssander Bueno de Souza. Referente ao Requerimento nº 11/2018, aprovado em Plenário, aos 22 dias do mês de outubro de 2018, de autoria dos Vereadores Fabiana Vieira dos Santos de Oliveira, Ézio José de Oliveira, Luiz Roberto Duarte Chain, Márcia Sebastiana Campos Riças e Raquel Monteiro de Oliveira e Silveira, requerendo ao Plenário o impedimento temporário, pelo período de 09 (nove) dias, do Vereador Roberto Cesar, posto que é reincidente em ato atentatório contra a sua função. Após análise, a Mesa Diretora, nos termos do Anexo V da Lei Municipal nº 364/2003, nomeia e constitui como Procurador o Assessor Jurídico, Dr. Rodrigo Graziano Moreira, que poderá adotar toda e qualquer medida judicial de defesa cabível no processo nº 0025546-61.2018.8.13.0043, devendo, desde já, acompanhar o trâmite processual com o fim de resguardar os interesses institucionais da Câmara Municipal. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião. Para constar, lavrou-se a presente ata, que lida e aprovada vai assinada pelos presentes.

Antônio Borges Camargos
Presidente

Luiz Roberto Duarte Chain
Vice Presidente

Ézio José de Oliveira
Secretário

Dr. Rodrigo Graziano Moreira
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Areado
Estado de Minas Gerais

FL N° 9
VISTO
PROTOCO
C

MINUTA DE DENÚNCIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR DA
COMARCA DE AREADO – ESTADO DE MINAS GERAIS – DR. VANDERSON
TADEU DE VASCONCELOS**

**IMPULSO: CONDUTA DO CHEFE DO EXECUTIVO / ÍNDICE DE DESPESA COM
PESSOAL / APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES / TERMO DE AJUSTAMENTO
DE CONDUTA / IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA / CRIME CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA / DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS /**

CÂMARA MUNICIPAL DE AREADO – ESTADO DE MINAS GERAIS,
pessoa jurídica de direito público, inscrita sob o CNPJ n.º 02.325.859/0001-04,
localizada na Praça Henrique Vieira, n.º 313, Centro, cidade de Areado, Estado de
Minas Gerais, representada por sua **MESA DIRETORA** com atribuições na
seção II do Regimento Interno, composta pelo **PRESIDENTE ANTÔNIO
BORGES CAMARGOS**, de nacionalidade brasileira, casado, Empresário,
inscrito sob o CPF n.º 041.742.466-37, portador do RG n.º MG 10.509.836 SSP-
MG, residente e domiciliado na Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 54,
Apartamento n.º 01, Bairro Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais.
CEP: 37140-000, e-mail: toninhodomajor@hotmail.com, telefone: (35) 9 9906
3881, **VICE PRESIDENTE LUIZ ROBERTO DUARTE CHAIN**, de
nacionalidade brasileira, separado judicialmente, Aposentado, inscrito sob o CPF
n.º 341.210.568-68, portador do RG n.º 5667025 SSP-SP, residente e domiciliado
na Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 15, Bairro Centro, cidade de Areado, Estado
de Minas Gerais, CEP: 37.140-000, e-mail: betinhoareado31@gmail.com,
telefone: (35) 9 9877 2747, e, **SECRETÁRIO ÉZIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, de
nacionalidade brasileira, casado, Empresário, inscrito sob o CPF n.º 008.573.226-
56, portador do RG n.º MG 8.160.106 SSP-MG, residente e domiciliado na Rua
Presidente Getúlio Vargas, n.º 148, Bairro Centro, cidade de Areado, Estado de
Minas Gerais, CEP: 37140-000, e-mail: tioeziojose@hotmail.com, telefone: (35)
9 9903 9123, vêm, pelo Advogado e Assessor Jurídico do Poder Legislativo deste
Município, delegado nos termos do Anexo V da Lei Municipal n.º 364/2003 com
procuração em anexo, **RODRIGO GRAZIANO MOREIRA**, inscrito na



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais

[Assinatura]

OAB/MG sob o nº 145.205, com endereço profissional na Praça Henrique Vieira, n.º 313, Centro, Cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.140-000, telefone (35) 3293.1527, e-mail: rodrigo@ip3.com.br, onde recebe intimações e notificações, apresentar



DENÚNCIA

em desfavor do **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PEDRO FRANCISCO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL DE AREADO**, de nacionalidade brasileira, casado, Prefeito Municipal, inscrito sob o CPF nº 188.889.506-30, portador do RG nº MG 744.784 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua Isaias Alves Ferreira, nº 570, Bairro Centro, cidade de Areado, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.140-000, telefone (35) 9 9139 8787, com supedâneo nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, arts. 22 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso IV e parágrafo 1º, ambos do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e ainda art. 359 G do Código Penal, considerando as reiteradas condutas do denunciado, requerendo instauração de Inquérito e a luz do Contraditório edição de TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), pelo motivos a seguir expostos:

Em 22 de fevereiro de 2018 o denunciado baixou o Decreto do Executivo nº 2.166 que *“dispõe sobre medidas visando o equilíbrio das despesas com pessoal referente ao exercício de 2018, e dá outras providências”*. Frente as considerações do referido ato, em especial de *“que atualmente as despesas com pessoal ultrapassaram o limite de 54%, da Receita Corrente Líquida”*, a Câmara Municipal no uso da atribuição fiscalizadora imposta pelo inciso II, art. 12 do Regimento Interno e com fulcro no inciso XX do art. 45 c/c art. 64 ambos da Lei Orgânica Municipal, sobrepesou o Princípio Constitucional da adstrita legalidade e adotou procedimento notificadorio ao denunciado, cuja cópia instrui esta representação. (fls. 45/48 do proc. admin.)

Como podemos observar, a notificação expedida pela Câmara considerou que embora o denunciado na condição de Prefeito estivesse tomando *“medidas visando o equilíbrio das despesas com pessoal referente ao exercício de 2018”*, deixou de atender a ordem imposta pela legislação em vigor, ou seja, não dispensou nenhum cargo comissionado, como demanda o inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal e demais cominações da

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais

Lei de Responsabilidade Fiscal, mas deliberadamente suspendeu o pagamento de licença prêmio e de todas as gratificações pagas ao quadro permanente.

Vias do fato, a Promotoria da Comarca de Areado encaminhou cópia da notícia de fato nº MPMG0043.18.000157-0, que foi instaurado pela Câmara o processo de sindicância nº 01/2018, cuja denúncia aduz que "*Prefeito e o contador estão mentindo sobre o índice para negar direitos dos servidores*" e que restou claro e comprovado o fato de que o mesmo estava indeferindo a concessão das progressões aos servidores desde fevereiro/2018, vinculando a justificativa "*todas as progressões foram indeferidas temporariamente, devido ao elevado índice de gastos com pessoal*". (*grifamos* - vide relatório elaborado pelo Chefe de Divisão de Recursos Humanos em resposta ao item 2 da cópia em anexo).

Em 26 de março de 2018, novo Decreto do Executivo (nº 2.174) revogou o Decreto nº 2.166/18 e recentemente as Portarias nº 9.386, de 12 de dezembro de 2018, concedeu progressão horizontal, nº 9.385, de 12 de dezembro de 2018, concedeu progressão vertical e nº 9.384, de 12 de dezembro de 2018, concedeu progressão por titulação aos inúmeros servidores que aguardavam o deferimento do requerimento, não tendo notícias ainda do efetivo pagamento previsto para a competência de janeiro/2019.

Destacamos que, o que se pauta é o fundamento utilizado na edição do referido Decreto que foi revogado, deixando clara a ciência do denunciado de que naquela época o limite de despesa com pessoal já estava ultrapassando os limites impostos pela Constituição Federal (art. 169) e arts. 19 e 20 da Lei Federal nº 101/2000, embora, tenha o mesmo, passado o ano de 2018 vinculando a mesma justificativa para indeferir os requerimentos de progressões dos servidores, sem efetuar nenhuma medida legal para contribuir para tal.

Aliás, este assunto foi pauta da reunião extraordinária a pedido do Exmo. Prefeito ocorrida no dia 11/04/2018 no Plenário da Câmara Municipal, cuja cópia da ata em anexo merece leitura atenta para uma melhor avaliação da atual Administração.

Este foi o fim da notificação extrajudicial expedida pela Mesa Diretora, ajustar a conduta do Chefe do Executivo, para redução efetiva do limite com a despesa com pessoal, o qual ultrapassou 54%.



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais

100

Oportunamente, sopesando o oferecimento desta denúncia, a Mesa Diretora da época, na 21ª Reunião, decidiu conceder mais prazo e suspender a decisão da 18ª Reunião da Mesa Diretora (por 2 votos x 1 voto, voto vencido do Vice-Presidente Vereador Ézio José de Oliveira que sempre foi pelo encaminhamento para o Ministério Público).

TRIBUNAL DE CONT.
FL N° 10
Cu
VISTO
PROTOCO

Após reanálise, a Mesa Diretora, na 29ª Reunião, decidiu questionar quanto está atualmente o limite de despesa com pessoal. O denunciado por meio do Ofício GP nº 72/2018, encaminhou documentação, afim de atender o questionamento sobre o limite da despesa com pessoal (Ofício nº 82/2018 da Câmara Municipal).

A Mesa Diretora com apoio da Assessoria analisou a mencionada documentação, que em síntese aduz: a) índice calculado nos últimos 12 meses: janeiro 2018 - 54,2%; fevereiro 2018 - 53,80%; março 2018 - 53,80%; abril 2018 - 53,20%, maio 2018 - 52,90%; junho 2018 - 52,60%; julho 2018 - 51,20; agosto 2018 - 51,40%; setembro 2018 - 51,20%, outubro 2018 - 51,70% e novembro 2018 - 52,10%; b) Existência de Certidão do Servidor Márcio Mariano Alexandre, Assistente Financeiro e Contábil da Prefeitura Municipal, alertando que se somar ao índice de novembro 2018 o valor da primeira parcela do 13º, o índice de novembro 2018 seria de 53,5%.

Nesse sentido o art. 169 da Constituição Federal, impõe:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Em razão do caput do artigo acima definir que os limites seriam estabelecidos em Lei Complementar, o art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF dispõe:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação,



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais

101
8

não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
- (...)



Ainda, o art. 20 do mesmo Diploma Legal:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Nesse sentindo, importante frisar a previsão do art. 59, § 1º, inciso II da LRF, que atribui ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) a fiscalização do Município ao cumprimento das regras e metas, traçando o limite de 90% em relação ao limite do art. 20.

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

(...)

Observa-se então que o limite de 90% deverá representar um máximo de 48,6% em relação a gastos com pessoal, tendo sido ultrapassado em todos os índices calculados nos últimos 12 meses, bem como no segundo e terceiro quadrimestre de 2017.

Destaque para o índice calculado no terceiro quadrimestre de 2017, que ultrapassou inclusive o limite traçado pelo art. 20 da LRF.

Nesse sentindo, o Controle da Despesa Total com Pessoal abaixo tratado nos arts. 22 e 23 da LRF, *in verbis*:

ES

B

N

Handwritten signature



Câmara Municipal de Areado

Estado de Minas Gerais

FL Nº 103
VISTO
102-OC

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

(...)

Pela simples leitura é possível verificar a imposição de seguir os caminhos e ordens determinados pela legislação, que o denunciado além de não seguir por estas veredas apenas baixou Decreto ilegal, reconhecido por sua revogação, que adotou cláusula de exceção e suspendeu direito líquido e certo de servidor, pois, passados tantos meses não houve a dispensa dos cargos comissionados e contratados.

Desta forma é necessário que o denunciado adote imediatamente a postura do mandamento da LEI MAIOR, FUNDAMENTAL E SUPREMA deste País, dentre outras, preliminarmente das providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, que assim determina:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

(...)



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais

TRIBUNA
FL. Nº 104
VISTO
103

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Além do mais, em contrassenso ao Princípio do Concurso Público, cujo provimento do cargo de carreira deve ser por meio de prova e títulos, há que se registrar que na Prefeitura de Areado possui dentre seus servidores, inúmeros contratados exercendo funções do quadro permanente, ou seja, cargos que deveriam ser providos somente mediante concurso público à luz do art. 37, II da Constituição Federal, devendo ser reduzidos igualmente aos comissionados, haja vista inexistir previsão constitucional para a sua existência na Administração Pública.

Até o presente momento, o Chefe do Executivo não tomou nenhuma das medidas enumeradas pela legislação pertinente.

Dessa forma, entendemos que, *in tese*, frente a inércia, o Prefeito Municipal encontra-se em flagrante violação do art. 169 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, passo que, caso o município não consiga adequar aos limites de despesa com pessoal com prazos estabelecidos e impostos pela Carta Magna e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, podemos sofrer as consequências determinadas pelo §3º do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal o que vai agravar ainda mais a crise financeira que atravessa o município e via de consequência levar a Prefeitura Municipal a uma CALAMIDADE PÚBLICA FINANCEIRA.

L.R.F.

Art. 23. (...)

(...)

§ 3o Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.



Câmara Municipal de Areado Estado de Minas Gerais

104
CO.
Nº 105
VISTO
PROTOCO

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Por fim, cabe frisar o que determina o inciso IV e parágrafo 1º, ambos do art. 5º da Lei Federal nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e ainda a tipificação dada pelo art. 359 G do Código Penal, respectivamente:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000))

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).

Isto posto, frente todos os fatos acima narrados, juntamente com cópias dos documentos que instruem este petitório, restou claro a existência de infração civil, penal e administrativa que vem sendo praticada pelo denunciado Pedro Francisco da Silva com ofensa ao erário e a Administração Pública, **REQUERENDO** ao Ministério Público de Minas Gerais que seja tomada todas as providências cabíveis e em especial:

I) Seja a presente denúncia recebida e instaurado o procedimento adequado para apuração à luz do contraditório;

II) Edição de TAC (termo de ajustamento de conduta) com o Chefe do Executivo para preliminarmente, diante da crise financeira, atender o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Magna, sem prejuízo das medidas seguidas e na ordem estabelecida pela Lei, procedendo com a IMEDIATA dispensa dos cargos em comissão e contratados o quanto bastar para que contribua com o limite de despesa com pessoal;

III) Que em todos os atos a Câmara municipal seja intimada, por meio do representante legalmente constituído, uma vez que possui atribuição fiscalizadora das contas do município;

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Câmara Municipal de Areado
Estado de Minas Gerais

105
8

IV) Juntada dos documentos em anexo e que instruem essa denúncia, como prova legítima;

V) Posterior juntada de documentos e caso necessário, produção de todos os meios de provas admitidos no direito.

Termos em que
p. e espera deferimento!



Areado/MG, 18/01/2019.

RODRIGO GRAZIANO MOREIRA
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Areado -
Estado de Minas Gerais
OAB MG 145.205

ANTÔNIO BORGES CAMARGOS
Presidente

LUÍZ ROBERTO DUARTE
CHAIN
Vice-Presidente

ÉZIO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário

Assunto

MINUTA DE DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - Prefeito Municipal - Pedro Francisco

De

Rodrigo Graziano <rodrigo@ip3.com.br>

Para

Camaradeareado <camaradeareado@gmail.com>

Data

22/01/2019 13:49



• DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO - Prefeito Municipal.docx (~69 KB)

Excelentíssima Mesa Diretora da Câmara Municipal de Areado/MG

Ref. Denúncia do Prefeito Municipal

Atendendo a solicitação desta Mesa Diretora, encaminho anexo, minuta de denúncia atualizada a ser protocolizada no Ministério Público da comarca de Areado, devidamente instruída com cópia integral do processo de sindicância 01/2018 e do processo de notificação extrajudicial.

Att;

Rodrigo Graziano Moreira
Assessor Jurídico - OAB MG 145.205
Câmara Municipal de Areado/MG